



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010210-28.2023.5.03.0089

Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/06/2024

Valor da causa: R\$ 752.329,71

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: GEOVANE GOMES DA SILVA

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY

ADVOGADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: GEOVANE GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

01ª Turma



Gabinete de Desembargador n. 1 PROCESSO nº 0010210-28.2023.5.03.0089 (ROT)

RECORRENTE: ----- **RECORRIDO:** ----- **RELATORA:** DESEMBARGADORA ADRIANA
GOULART DE SENA ORSINI

"Segurança e Saúde no Trabalho: a prevenção é sempre o melhor caminho"

EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL. TRANSTORNO PSÍQUICO FUNDAMENTADO EM ASSÉDIO MORAL. CONCAUSA. A responsabilidade do empregador em indenizar o empregado por danos provenientes de acidente de trabalho ou doença ocupacional, quando incorrer em dolo ou culpa, prevista no art. 7º, inciso XXVIII, emerge do dever legal de conduta de evitar a ocorrência de infortúnios no ambiente de trabalho, em especial a observância das regras previstas no ordenamento jurídico referentes à saúde, higiene e segurança do trabalho (v.g. art. 157, CLT; art. 19, §1º, Lei 8.213/91 e Normas Regulamentadoras do MTE), elevadas a nível constitucional (art. 7º, XXII), mormente, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da empresa (arts. art. 1º, III e IV, 5º V e X, XXII e XXIII e 170, caput, e incisos II, III e VIII, CRFB/88).

RELATÓRIO

Ao relatório constante do acórdão de ID. b7b636d, que se adota e a este se incorpora, acrescenta-se que esta Turma a unanimidade, conheceu do recurso interposto pela parte reclamante e, no mérito recursal, sem divergência, acolheu a preliminar de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa e determinou o retorno dos autos à origem, para produção da prova oral acerca das horas extras (minutos residuais), possibilitando também à parte reclamada a oitiva de suas testemunhas, caso entenda necessário, proferindo-se nova sentença como se entender de direito, ficando prejudicada a análise dos demais tópicos recursais das partes, cujas razões deverão ser oportunamente renovadas, se for o caso e querendo as partes, sob pena de preclusão.

Ato contínuo, designou-se audiência de instrução, conforme ID. 9410ed5.

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, por meio da sentença de ID.51fcd49, da lavra do Exmo. Juiz do Trabalho Matheus Martins de Mattos, cujo relatório adoto e a este incorporo, rejeitou as preliminares arguidas, declarou prescritos os créditos anteriores a 31

ID. c54c022 - Pág. 1

/10/2017 e, no mérito propriamente dito, julgou improcedentes os pedidos formulados. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora. Custas pela parte reclamante, no importe de R\$15.046,59, calculadas sobre R\$752.329,71, valor dado à causa. Isenta.

Inconformada, a parte autora interpôs o recurso ordinário de ID. 1bcf4d4,

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



pugnando pela reforma da r. sentença quanto aos seguintes tópicos: aplicação da Lei n. 13.467/17, adicional de insalubridade, tempo de deslocamento, dano moral pelo assédio moral, doença ocupacional, dano moral pela doença ocupacional, recolhimento de FGTS, desvio de função, jornada e horas extras e honorários de sucumbência.

Contrarrazões ofertadas pela parte reclamada, conforme ID. 3a52f58.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, visto que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Cientes as partes da sentença de ID. 51fcd49 no dia 03/05/2024, conforme publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, é próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pela parte autora, sob ID.1bcf4d4, no dia 14/05/2024, regular a representação processual, pois digitalmente assinado por Geovane Gomes da Silva, conforme procuração de ID. 0c9a9e4. Por ser beneficiária da justiça gratuita, (ID. 51fcd49, fl. 884 do PDF), a parte autora está isenta do recolhimento de quaisquer custas processuais (art. 790-A, CLT).

Outrossim, conheço das contrarrazões apresentadas pelas partes de ID. 3a52f58, pois tempestivas e regulares as respectivas representações processuais.

Porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela parte reclamante, bem como das contrarrazões ofertadas pela parte reclamada.

QUESTÃO DE ORDEM



APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Trata-se de ação ajuizada em 21/03/2023, razão pela qual se aplica à presente demanda a Lei 13.467/17 quanto às questões processuais (art. 769, CLT c/c art. 1.046, CPC). No que tange as normas de direito material, considerar-se-á a legislação vigente à época da admissão da parte empregada (06/10/2016, CTPS de ID.9287213, fl.33 do PDF), à luz do princípio da irretroatividade das leis, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, à vedação ao retrocesso social e à inalterabilidade contratual lesiva (art. 5º, XXXVI e § 2º, CRFB; art. 7º, caput, CRFB; art. 26, CADH; Recomendação 123 /22, CNJ; art. 468, CLT; art. 6º, LINDB).

MÉRITO RECURSAL

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17

Pugna a parte reclamante pela reforma da r. sentença para que seja afastada a aplicação da Lei 13.467/2017, uma vez que seu contrato de trabalho se iniciou antes da reforma trabalhista.

Examino.

É incontroverso nos autos que a parte reclamante foi admitida em 06/10 /2016, na função de "Operador de Ponte Rolante", estando seu contrato de trabalho suspenso, pela percepção de benefício previdenciário.

Com relação à incidência da Lei nº 13.467/2017, esta 1ª Turma adota o seguinte entendimento:

ID. c54c022 - Pág. 3

- Contratos de trabalho que se desenvolveram integralmente antes do

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



advento da Lei nº 13.467/17: as normas de direito material introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.467/2017 não são aplicáveis.

- Contratos de trabalho que tiverem início em período anterior ao de vigência da Lei nº 13.467/17 e continuaram vigentes após 11/11/2017: as normas de direito material que restringiram direitos trabalhistas não são aplicáveis. Isto porque a lei nova aplica-se apenas aos novos contratos, assim entendidos aqueles firmados após a sua vigência, por força do disposto no caput do art. 7º da CF/88, bem como do art. 468 da CLT.

- Contratos de trabalho iniciados após a vigência da Lei nº 13.467/2017: aplicam-se as normas de direito material introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.467/2017.

Portanto, tratando-se de contrato que se iniciou antes da reforma, mas encontra-se ainda vigente, as normas de direito material que restringiram direitos trabalhistas não são aplicáveis.

Nesse sentido, precedentes desta Turma:

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEI 13.467/2017. As normas prejudiciais de direito material que introduziram pela Lei 13.467/2017 não podem incidir sobre o contrato de trabalho iniciado antes de sua vigência, sob pena de violação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica. (PJe: 001011344.2021.5.03.0171 (ROT); Disponibilização: 08/05/2023; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Emerson Jose Alves Lage).

1. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. As normas de direito material que restringiram direitos trabalhistas não se aplicam aos contratos de trabalho celebrados anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, por força do disposto no caput do art. 7º da CF/88, bem como do art. 468 da CLT. A lei nova aplica-se apenas aos novos contratos, assim entendidos aqueles firmados após a sua vigência, entendimento que deverá reger também a não incidência dos preceitos restritivos ditados pela Lei 13.467/17 aos contratos em curso quando da sua entrada em vigor. (...). PJe: 0010474-61.2021.5.03.0171 (ROT); Disponibilização: 19/12/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Adriana Goulart de Sena Orsini.

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017. NORMAS DE DIREITO MATERIAL. CONTRATO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NORMA. INAPLICABILIDADE. As normas de direito material do trabalho não podem retroagir no tempo, sendo vedada qualquer tipo de imputação de efeitos em relação às situações jurídicas consolidadas antes do início da vigência do novo marco regulatório, sob pena de lesão ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, da LINDB). Em relação aos contratos em curso quando do início da vigência da Lei 13.467/2017, hipótese dos autos, não são aplicáveis as novas disposições legais, nos aspectos em que eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores, pois o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica a proteção do trabalhador, conforme artigos 7º, caput, da CF/88 e arts. 444 e 468 da CLT, sob pena de infringência ao direito adquirido e ao princípio trabalhista de vedação à alteração contratual lesiva e ao retrocesso. PJe: 001061994.2019.5.03.0169 (ROT); Disponibilização: 10/06/2020; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Convocado Marcio Toledo Goncalves.



Esclareço que não está a se tratar de direito adquirido "a regime jurídico" (in abstrato), haja vista que a aquisição dos direitos discutidos se deu "in concreto" e ao tempo da lei anterior, sendo provenientes de ato jurídico perfeito (contrato de trabalho) firmado sob a égide daquela legislação, não podendo lei posterior prejudicá-los, por expressa disposição constitucional (art. 5º, XXXVI, CF).

Registre-se que a leitura e aplicação das normas devem ser pautadas pela interpretação efetiva do disposto no artigo 5º, XXXVI, da CR/88, em favor à proteção do ato jurídico perfeito e contrariamente à retroação da Lei

Em reforço:

"Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. A incidência imediata de lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes." (STF, 2ª Turma, AI 292979ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19/12/2002).

No mesmo sentido, como se verifica dos ensinamentos de JJ. Gomes

Canotilho:

"Este princípio, também designado por princípio da eficiência ou princípio da interpretação efetiva pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da actualidade das normas programáticas (Thoma), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas, deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais)" in Direito Constitucional, p. 233, Coimbra.

A propósito, registro o Col. TST:

(...) B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. (...) 2. PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO MATERIAL. CONTRATOS CELEBRADOS EM MOMENTO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. Cinge-se a controvérsia acerca da eficácia da lei no tempo e a aplicabilidade ou não da lei nova - na presente hipótese, a Lei 13.467/2017 aos contratos de trabalho em curso no momento de sua entrada em vigor. No plano do Direito Material do Trabalho, desponta dúvida com relação aos contratos já vigorantes na data da vigência da nova lei, ou seja, contratos precedentes a 13 de novembro de 2017. De inequívoca complexidade, o exame do tema em exame perpassa necessariamente pelas noções de segurança jurídica, direito intertemporal e ato jurídico perfeito. No



ordenamento jurídico brasileiro, a regra de irretroatividade da lei civil - à exceção da Constituição Federal de 1937 - possui status constitucional. A Lei Magna de 1988, no art. 5º, inciso XXXVI, dispõe que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". No âmbito infraconstitucional, os limites de

ID. c54c022 - Pág. 5

bloqueio à retroatividade e eficácia imediata da lei são tratados no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispondo o caput do citado dispositivo que: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". A solução do conflito das leis no tempo, em especial a aplicação da lei nova às relações jurídicas nascidas sob a lei antiga, mas ainda em curso, envolve, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, tormentoso problema, entre "a lei do progresso social" e o "princípio da segurança e da estabilidade social, exigindo o respeito do legislador pelas relações jurídicas validamente criadas". E, segundo o festejado autor, "aí está o conflito: permitir, sem restrições, que estas se desenvolvam em toda plenitude, sem serem molestadas pela lei nova, é negar o sentido de perfeição que as exigências sociais, traduzidas no novo diploma, pretendem imprimir ao ordenamento jurídico; mas aceitar também que a lei atual faça tábula rasa da lei anterior e de todas as suas influências, como se a vida de todo o direito e a existência de todas as relações sociais tivessem começo no dia em que se iniciou a vigência da lei modificadora, é ofender a própria estabilidade da vida civil e instituir o regime da mais franca insegurança, enunciando a instabilidade social como norma legislativa". Nessa ordem de ideias, Caio Mário da Silva Pereira, no campo dos contratos, citando Henri de Page, ainda, leciona que: "Os contratos nascidos sob o império da lei antiga permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da lei nova. O que a inspira é a necessidade da segurança em matéria contratual. No conflito dos dois interesses, o do progresso, que comanda a aplicação imediata da lei nova, e o da estabilidade do contrato, que conserva aplicável a lei antiga, tanto no que concerne às condições de formação, de validade e de prova, quanto no que alude aos efeitos dos contratos celebrados na vigência da lei anterior, preleva este sobre aquele". Importante também destacar que Paul Roubier, em amplo estudo de direito intertemporal, excetua os contratos em curso dos efeitos imediatos da lei nova. Admitindo o citado jurista a retroatividade da lei nova apenas quando expressamente prevista pelo legislador. Circunstância que não ocorre na hipótese sob exame. Seguindo a diretriz exposta destacam-se julgados do STF e STJ. Assente-se que jurisprudência do TST, ao enfrentar, há poucos anos, situação parecida - redução da base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário, em decorrência do advento da então nova Lei nº 12.740, de 08.12.2012 -, sufragou a vertente interpretativa de exclusão dos contratos em curso dos efeitos imediatos da lei nova, ao aprovar alteração em sua Súmula 191 no sentido de afirmar que a "alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei n. 12.740/2012, atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT" (Súmula 191, inciso III; grifos acrescentados). Com efeito, a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência ganha maior relevo, diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (tempus regit actum e pacta sunt servanda) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica, conforme a conceituação apresentada por José Afonso da Silva: "Nos termos da Constituição a segurança jurídica pode ser entendida num sentido amplo e num sentido estrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, esta se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu". Portanto, por força da segurança jurídica e da irredutibilidade salarial, a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos - com impacto direto e danoso à remuneração integral obreira - não alcança os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa. Julgados desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido, quanto ao tema (RRAg-370-55.2020.5.23.0052, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT de 29.06.2022).

ID. c54c022 - Pág. 6

Cito ainda a melhor doutrina, segundo a qual: "*As normas que estabelecem direitos superiores aos vigentes quando da pactuação do contrato são aplicáveis de imediato aos contratos em curso. Já as normas que restringem direitos somente são aplicáveis aos contratos firmados após a sua vigência.*" (Schiavi, Mauro. Consolidação das Leis do Trabalho Comentada - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021, p.3104)

Isto porque, apesar da literalidade da lei, o direito do trabalho constitucional e hodierno se orienta pela aplicação dos princípios constitucionais e trabalhistas, dentre eles, especialmente, pelos princípios protetivos (condição e norma mais benéficas, irredutibilidade salarial) e pela vedação ao retrocesso social (art. 7º, caput da CR/88), sendo certo que o vetor constitucional do direito juslaboral é a melhoria da condição social da pessoa trabalhadora.

Assim, as normas trabalhistas que são supervenientes à admissão da pessoa trabalhadora e lhe são mais favoráveis se incorporam ao seu contrato de trabalho em respeito aos princípios protetores que orientam toda a teleologia do direito juslaboral. Por essa mesma razão e teleologia não se admite que uma norma superveniente retire da pessoa trabalhadora outra que lhe era mais benéfica.

Quanto ao direito processual, a presente ação foi ajuizada em 21/03/2023. Assim, a aplicação das normas processuais trazidas pela Lei nº 13.467/2017 (vigência em 11/11/2017) é imediata. Aplica-se o entendimento adotado na Instrução Normativa nº 41/2018 pelo TST, cuja redação do art. 1º estabelece que "A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada".



Provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO

Não se conforma a parte reclamante com o indeferimento do pedido de diferenças salariais pelo desvio de função. Alega que apesar ter sido contratada na função de Operador de Ponte Rolante, a partir de setembro de 2017, passou a exercer a função de Técnico em Eletrônica,

ID. c54c022 - Pág. 7

praticando a atividade de reparação de placas de detector de gases. Alega que a pessoa nomeada como preposta confessou que a alegação inicial no sentido de que realizava a função de técnico, razão pela qual entende devidas as diferenças.

Ao exame.

No desvio de função, o empregador altera as funções para as quais o obreiro fora originalmente contratado, destinando-lhe outras atividades diversas, normalmente mais complexas, sem percepção da remuneração pertinente à nova função. Há violação da boa-fé objetiva que deve vigorar nas relações contratuais (art. 422, CC), gerando para o trabalhador, o direito ao recebimento de um plus salarial, diante dos novos encargos extras, de modo a reequilibrar a relação de emprego.

In casu, a parte reclamante alegou em sua inicial que foi contratada para exercer a função de Operador de Ponte Rolante, entretanto, a partir de setembro de 2017, passou a exercer a função de Técnico em Eletrônica, exercendo a atividade de reparação de placas de detector de gases, em desvio de função.

A parte reclamada, em defesa, alegou que a parte reclamante sempre desempenhou as atividades inerentes ao cargo ocupado, sem qualquer desvio.

Passando à análise da prova oral, em audiência de ID. 1eac5c3, fl. 641 do PDF, a parte reclamante, em depoimento declarou que foi admitida para desempenhar a função de operador de ponte rolante; que devido a um acidente, foi remanejada para um laboratório de meteorologia e, depois, para laboratório de teste de gases, exercendo a função de reparador das placas eletrônicas; que

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



se capacitou para o exercício da nova função sozinha; que não passou por treinamento.

A pessoa nomeada como preposta, por sua vez, declarou que não trabalhou diretamente com a parte reclamante; que a parte reclamante trabalhou com outro supervisor antes da parte depoente ingressar na empresa; que a parte reclamante exerceu a função de reparador de placas, no período de 2020/2021, não sabendo ao certo; que **a parte reclamante deixou a função de operador de pontes e foi trabalhar no laboratório de calibração, como reparador de placas**; que o reparo das placas é feito pelo técnico e necessita de qualificação; que a pessoa empregada é treinada por uma pessoa mais experiente; que é um treinamento interno; que existe técnicos de eletrônica que fazem essa atividade; que existem outros profissionais que fazem tal função; que atualmente apenas um técnico faz essa função; que no laboratório de calibração não precisa ir no setor da ponte; que não sabe precisar a data exata que a parte reclamante saiu do setor de ponte e foi para o laboratório de calibração; que a parte depoente fazia a reparação, calibração e controle das placas; que atualmente há um técnico responsável pela função de calibração e controle das placas; que na ausência dessa pessoa, uma outra pessoa

ID. c54c022 - Pág. 8

empregada, que também é técnico, exerce a função; que nesse caso, de substituição, deve ser exercida por um técnico; que a pessoa depoente fazia tanto o reparo quanto a calibração das placas; que a calibração sempre é feita por pessoa treinada e qualificada para isso; que a pessoa deve treinar para exercer tanto a calibração quanto o reparo dessas placas; que a parte reclamante recebeu o treinamento pela pessoa de nome ----; que ---- é técnico em elétrica; que para exercer tais atividades deve ser técnico em elétrica ou eletrônica; que acredita que há diferença de remuneração, pois a função técnica recebe um pouco mais, além da periculosidade; que após a alteração de setor a parte reclamante não mais exerceu a função de operador de ponte rolante; que acredita que não foi alterada a função da parte reclamante; que na prática a parte reclamante exercia a função de técnico.

Conforme se extrai do depoimento da pessoa preposta, ficou comprovado que a parte autora teve sua função alterada, a partir de 09/2017, passando de operador ponte rolante para a função de reparador de placas.

Neste contexto, ainda que tal alteração tenha decorrido de readaptação em nova função decorrente do acidente sofrido, a parte reclamada deveria ter assegurado ao trabalhador o treinamento necessário para o desempenho da função e a isonomia salarial com os demais empregados que realizam a mesma função, devendo ser respeitado o princípio da isonomia.

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



Na espécie, a parte reclamada não demonstrou que garantiu à parte autora a devida isonomia salarial, haja vista que, dos contracheques anexadas aos autos, inclusive aqueles referentes a período posterior à readaptação, verifica-se que a parte autora continuou enquadrada na função anterior, percebendo salário como se ainda permanecesse se ativando como operador ponte rolante.

Dmv ao entendimento sedimentado na origem, em que pese a pessoa preposta ter afirmado que existem outros profissionais que fazem essa função para qual a parte autora foi readaptada, expressamente informou, também, que o reparo de placas é feito pelo técnico e necessita de qualificação. Assim, se a parte reclamada, mesmo ciente de que para o exercício da função era necessário qualificação especial, permitia que trabalhadores sem tal qualificação realizassem a tarefa, deve ser responsabilizada por tanto, haja vista que os riscos do empreendimento correm por sua conta, nos termos do artigo 2º da CLT.

Desta forma, a irresponsabilidade da parte reclamada em deslocar para a função de reparador de placas trabalhador desqualificado para tanto não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito obreiro à isonomia salarial, não podendo a parte se valer de sua própria torpeza. Qualificada ou não, a parte reclamante prestou o serviço de reparador de placas, razão pela qual faz jus à isonomia salarial, nos termos do artigo 7º incisos XXX e XXXI, da Carta Magna.

ID. c54c022 - Pág. 9

A isonomia salarial é garantida constitucionalmente.

Deste modo, em que pese não se poder falar em desvio de função propriamente dito é de se interpretar o pedido à luz do bem da vida tutela. Incide o brocardo "*Da mihi factum, dabo tibi jus*", de modo que cabe à parte reclamante descrever os fatos, permitindo ao julgador a compreensão do que a parte requer, aplicando a lei pertinente.

Uma vez que a parte reclamante atuava como reparador de placas, faz jus ao salário recebido pelos demais trabalhadores que atuavam na mesma função, como medida de isonomia.

Destaco que, nos termos do artigo 461, §4º da CLT, o trabalhador



readaptado não servirá de paradigma. Logo, não há qualquer óbice para que o trabalhador readaptado pretenda isonomia salarial com os demais trabalhadores que exercem a mesma função para qual foi readaptado, para o mesmo empregador e no mesmo estabelecimento.

Em reforço:

ISONOMIA SALARIAL. A Constituição da República é como o "abecedário maiúsculo" do sistema jurídico. Sem a sua permissão nada pode subsistir no mundo jurídico. Tudo nasce dela, passa por ela e nela encontra o seu fundamento existencial. Logo, é a Constituição que ilumina e, se for o caso, sombreia a legislação inferior, preservados, obviamente, os princípios especiais de direito do trabalho, notadamente o da norma mais favorável, cuja estrutura tem origem na própria Constituição da República, art. 7º, caput, que estabelece que as normas jurídicas estatais constituem o mínimo e não o máximo existencial da pessoa humana trabalhadora. O mesmo art. 7º, XXX, da Carta Magna, proíbe a diferença de salário para o trabalho de igual valor. Toda regra, por ser um ideal de conduta, justifica-se por si e em si, considerada a sua plena coerência interior com todo o ordenamento jurídico na qual se articula e na qual está inserida, ao passo que toda exceção necessita, no primeiro momento, de justificativa e de prova, para ser aceita. Sem essa verificação, sem essa ponderação, qualquer interpretação padece de equívoco básico: ausência de respaldo na realidade social, de onde parte e para onde se volta a norma jurídica, por isso duplamente positiva. Mas isso não é suficiente: ainda que prova segura seja produzida e uma justificativa seja apresentada, precisa também a exceção, num segundo momento, de passar pelo crivo da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que se possa avaliar a validade dos critérios, o sacrifício e o resultado da distinção almejada. Sem o preenchimento destes requisitos a distinção salarial torna-se injustificável e injusta, devendo, pois, ser coibida. A isonomia salarial é o avesso da discriminação salarial. Pensar o contrário, às vezes, traz à tona de maneira mais clara a vontade do legislador. Havendo uma discriminação concreta e real com relação a determinado empregado, em face de outro ou de outros, a igualdade na lei é medida que corrige a distorção imposta pela empregadora, que abusa do seu poder empregatício quando contraprestaciona diferentemente o trabalho igual. Com efeito, a isonomia salarial não se acomoda nas barreiras clássicas do art. 461 da CLT. Seu embasamento infraconstitucional advém do art. 460 da CLT, que preconiza o salário equitativo, isto é, o salário equânime e justo; o salário na sua verdadeira dimensão social e que deve ir ao encontro da valorização do trabalho humano, importante vértice para a incorporação do empregado no estado democrático de direito. Caracterizada a discriminação salarial impõe-se o deferimento das diferenças salariais consectárias. (TRT da 3.ª Região; PJe: 001095655.2022.5.03.0112 (ROT); Disponibilização: 09/11/2023; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Luiz Otavio Linhares Renault)

ID. c54c022 - Pág. 10

Registre-se que o contrato de trabalho da parte reclamante encontra-se suspenso, em razão da percepção de auxílio-doença.

Nada obstante, vigente o contrato de trabalho, incide ao caso o disposto no artigo 323 do CPC, segundo o qual, *"na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las"*. Permanecendo o contrato de trabalho ativo e sendo

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



inequívoca a natureza sucessiva da prestação, esta se considera incluída no pedido.

Dou, portanto, provimento ao apelo da parte autora para condenar a parte reclamada ao pagamento de diferenças salariais entre a remuneração paga à parte autora e aquela devida ao técnico elétrica/eletrônica, em observância ao princípio da isonomia, a partir de setembro de 2017 (parcelas vencidas e vincendas) com reflexos sobre repouso semanais remunerados (domingos e feriados), férias com 1/3, 13º salários e, de tudo, no FGTS, observando-se o período de suspensão do contrato de trabalho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alega a parte reclamante que, em que pese o PPP e o laudo pericial tenham consignado o valor de 90,6 dB(A) para o agente ruído, o juízo de origem, após a instrução do processo, determinou que o perito fizesse novas medições, desconsiderando o valor lançado no PPP. Afirma que deve ser considerado o valor consignado na primeira medição ou o valor lançado no PPP, o qual restou incontroverso. Ainda, sobre o EPI, sustenta que a área em que laborava era entulhada de poeira e outras partículas que diminuem a vida útil do EPI, sendo que, nesse caso, deve ser considerada como de 4 meses. Pugna pelo afastamento do laudo pericial e pela procedência do pedido de condenação ao adicional de insalubridade.

Ao exame.

A teor do art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.

ID. c54c022 - Pág. 11

No caso, instaurada a controvérsia e tratando-se de questão eminentemente técnica, foi determinada a realização de perícia pelo juízo de origem na audiência de ID. 1558c6d, nomeando-se a pessoa vistora ----, cujo laudo foi anexado sob ID. b51faa6.

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



Segundo se observa, a pessoa vistora efetuou as diligências no setor de Manutenção Central, apurando que a parte reclamante exercia as atividades de "Operador de Ponte Rolante", desde a admissão até o afastamento previdenciário (f. 415 do PDF). Observou ainda que o PPP apresentado pela Reclamada durante a diligência informa nível de ruído de 90,6dB(A), concluindo caracterizada a insalubridade em grau médio por exposição ocupacional ao ruído, no período de 13/11/2019 a 23/06/2021, em razão da ausência de comprovação de fornecimento e troca do EPI, a partir de 13/11/2019 (fl. 416/417 do PDF).

Realizada audiência de instrução de ID. 1eac5c3 (cujo link encontra-se no ID. 2d23392), a parte reclamante informou em depoimento que foi admitida para desempenhar a função de operador de ponte rolante; que devido a um acidente, foi remanejada para um laboratório de meteorologia em 2017 e, depois, para laboratório de teste de gases, em 2019, exercendo a função de reparador das placas eletrônicas; que trabalhou como operador de ponte, de 2016 a 2017, até quando teve o acidente.

Desse modo, diante das informações prestadas pela parte reclamante, acertadamente o juízo de origem converteu o julgamento em diligencia e determinou a complementação do laudo, conforme decisão de ID. aa7d253, para que fossem realizadas as diligências nos demais locais de trabalho da parte reclamante, *verbis*:

Verifico que, no laudo pericial de fls. 415/427, houve avaliação do ambiente laboral do reclamante como se ele tivesse exercido as suas atividades laborais somente no setor de Manutenção Central, como operador de ponte rolante, o que não corresponde a realidade trazida pela prova oral, conforme restou demonstrado durante a instrução processual e as informações constantes do laudo médico.

No decorrer do seu depoimento pessoal o reclamante disse que houve alteração na função para o qual foi contratado (operador de ponte rolante). Disse que foi transferido para o laboratório de metrologia e posteriormente para o laboratório de gases. A prova testemunhal também foi nessa esteira.

Ademais, na diligencia pericial medica (fl. 600), o reclamante relatou que exerceu as funções de operador de ponte rolante por aproximadamente "um ano e pouco".

Após trabalhou na metrologia, ocasião em que sofreu uma trombose na artéria cerebral (fato corroborado pelos documentos de fls. 503 e 518), e trabalhou também no laboratório de gás.

Diante das informações de que o reclamante exerceu outras atividades além das típicas de operador de ponte rolante, precisamente em laboratórios, converto o julgamento em diligencia e determino que o perito seja intimado para complementar o laudo pericial, avaliando os outros locais de trabalho e funções indicadas.

(...).



Efetuada nova diligência, ID. adb8c8a, a pessoa perita observou que:

No Laboratório de Metrologia são aferidos e calibrados instrumentos de medição dimensional, tais como paquímetros, Micrômetros, Trenas, etc.

Trata-se de ambiente fechado, climatizado e muito limpo.

(...)

Durante a diligencia, não se constatou qualquer fonte de ruído ou outro agente insalubre.

Durante a diligência, foi realizada uma medição pontual de ruído no local, com resultado abaixo do limite de detecção do dosímetro.

(...)

No Laboratório de gases são aferidos e calibrados instrumentos de medição de concentração de gases, tais como Carboxímetros, Oxímetros, etc, revebendo a denominação de "Laboratório de Gases" por esse motivo.

Trata-se de ambiente fechado, climatizado e muito limpo.

(...)

Durante a diligencia, não se constatou qualquer fonte de ruído ou outro agente insalubre.

Durante a diligência, foi realizada uma medição pontual de ruído no local, com resultado de 74 dB(A).

(...)

Sendo assim, nos laboratórios de metrologia e de gás, não se constatou a exposição a ruído ocupacional com intensidade acima do limite de tolerância legal. - grifo nosso.

Portanto, conforme diligências realizadas nos autos, no setor de Manutenção Central o índice de ruído constatado foi de 90,6 dB(A), conforme PPP apresentado; no Laboratório de Metrologia, não houve registro de ruído detectável pelo medidor; e no Laboratório de Gases, detectou-se um ruído de 74 dB(A).

Não socorre à parte reclamante a tese de que deveria ter sido considerado o nível de ruído informado no PPP, uma vez que se trata de medição referente ao setor de Manutenção Central, local onde a parte reclamante laborou até 2017, conforme depoimento pessoal.

Reitere-se que o juízo de origem, ao determinar a complementação da perícia com a medição dos outros locais de trabalho em que a parte reclamante trabalhou, agiu acertadamente, já que não se poderia condenar a parte ré ao pagamento de adicional indevido, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado no ordenamento jurídico (art. 884/CCB).



Assim, a partir de setembro de 2017 até o afastamento beneficiário, em 23 /06/2021, não há se falar em pagamento do adicional de insalubridade, por ausência de exposição a ruído acima do limite de tolerância.

Com relação ao período em que a parte reclamante laborou no setor de manutenção central, cumpre verificar se os EPIs fornecidos eram suficientes para neutralizar o agente insalubre, dado o nível de ruído de 90,6 dB(A).

Analisando as as fichas de EPIs juntadas aos autos, assim como o laudo pericial de ID. b51faa6, pode-se observar que houve a entrega de audifone (CA 27971) e a troca periódica da espuma interna (Kit de higiene - CA 27971), nas seguintes datas: -26/10/2016-Audifone -CA 27971; -03/10/2017-Kit de higiene -CA 27971; -16/02/2018 -Kit de higiene -CA 27971; -02/07/2018 -Kit de higiene -CA27971; -13/11/2018-Kit de higiene -CA 27971.

Quanto à troca periódica do EPI, nos esclarecimentos de ID. 1014391, a pessoa perita consignou que para os protetores auditivos tipo concha "*a validade comumente adotada por todos os profissionais da área e de 01 ano, sendo que o boletim técnico elaborado pelo fabricante estabelece que, em condições normais, estima-se um período de ate 3 anos de durabilidade*" (fl. 581 do PDF).

De fato, o boletim técnico elaborado pela fabricante do EPI utilizado pela parte reclamante, MSA, indica que (fl. 582 do PDF):

A periodicidade de troca do EPI ou do kit de higiene deve ser definida exclusivamente pelo empregado através da análise do departamento do SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) apoiado nos programas de PCMSO (Programa de Controle Médico de Saude Ocupacional), PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e PCA (Programa de Conservação Auditiva), considerando o tipo de atividade, processos, ambiente de trabalho, aplicação de uso e conservação.

De acordo com a NR6, cabe ao empregador adquirir o EPI adequado ao risco de cada atividade, exigir seu uso, fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo MTE, orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação, substituir imediatamente quando danificado ou extraviado, responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica, comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada.

Considerando condições de uso normais, estima-se um período de até 3 (três) anos para a realização da troca do produto completo.

A jurisprudência tem construído critérios para analisar a durabilidade dos EPIs de acordo com o que ordinariamente se observa na prática, como forma de suprir eventual falta de análise sobre essa circunstância por parte do perito. Portanto, trata-se de questão que deve ser analisada caso a caso, de acordo com a prova produzida nos autos.



Esta Turma tem entendimento de que um protetor auricular tipo "concha" possui durabilidade média de 6 meses a 1 ano, e o tipo "plug" dura, em média, até 03 (três) meses. Assim, de acordo com as fichas apresentadas pela parte reclamante, a substituição do protetor CA 27971 e sua espuma, estão dentro da periodicidade reconhecida por este Colegiado.

Lado outro, não obstante à conclusão pericial e a ausência de comprovação, pela parte autora, sobre a alegação de que não havia o correto fornecimento de EPI, evidencia-se indubitosa a exposição da parte obreira ao agente ruído além dos limites considerados toleráveis pela norma regulamentadora.

Sendo assim, não se desconsidera que o STF, em sede de Repercussão Geral, firmou o entendimento de que a declaração do empregador, no âmbito do PPP, garantindo a eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para fins de aposentadoria, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. não CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. não DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (...) 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991,



cuja alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição,

ID. c54c022 - Pág. 15

respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cuja alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". (Processo: ARE 664335 SC; Relator: Min. LUIZ FUX; Julgamento: 5 de Agosto de 2014; Publicação: DJe-156 DIVULG 13 /08/2014 PUBLIC 14/08/2014).

E, na esteira da decisão do STF no ARE 664.335/SC, destaca-se jurisprudência do TST, em que se assentou a tese de que o desempenho do trabalho em condições nocivas gera danos à saúde do trabalhador muito além da perda auditiva, razão pela qual o uso de EPI (protetores auriculares) não neutraliza totalmente os malefícios causados:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI. AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DO AGENTE NOCIVO. O Regional consignou expressamente que "ainda que fornecidos os EPI's com os respectivos certificados de aprovação, observada a utilização pelo trabalhador e promovidos o treinamento e a fiscalização por parte do empregador no sentido de assegurar observância dos empregados ao respectivo uso, apresenta-se devido o pagamento de adicional de insalubridade, no grau mínimo (artigo 192 da CLT)", na medida em que "numa jornada de oito ou doze horas por dia, o obreiro não conseguirá fazer uso do equipamento de proteção individual em tempo integral, mesmo porque certos EPI's, a exemplo do protetor auricular, geram certo incômodo se usados por longo interregno de tempo, além de atrapalharem a comunicação com outros colegas de serviço, o que é corriqueiro no cotidiano laboral". No julgamento do ARE-664.335/SC, de 12/2/2015, o STF entendeu que o uso de protetor auricular, ainda que reduza a hostilidade dos ruídos a níveis toleráveis, não confere total proteção ao trabalhador submetido a ruídos excessivos. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-734-22.2015.5.17.0132, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/03/2018).

"(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. FORNECIMENTO PELA EMPRESA DE EPI' s QUE não NEUTRALIZAM, APENAS ATENUAM OS EFEITOS MALÉFICOS DO AGENTE INSALUBRE. Segundo o entendimento da Súmula 80/TST, "A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional ". Desta forma, em regra, tem-se que, quando comprovada a utilização pelo Obreiro de EPI' s capazes de neutralizar a incidência dos agentes insalubres, deverá ser afastada a condenação da Reclamada ao adicional de insalubridade. Porém, com relação ao agente insalubre "ruído" (grau médio de insalubridade), a matéria comporta tratamento diverso. Consoante se extrai da ratio decidendi dos fundamentos adotados pelo



Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de recurso extraordinário sob a sistemática da repercussão geral (ARE 664335, de Relatoria do Ministro Luiz Fux), aquela Corte, embora tivesse no exame dos pressupostos para a concessão do benefício previdenciário relativo à aposentadoria especial, adentrou na análise do "ruído" como agente insalubre, bem como dos efeitos dos equipamentos de proteção individual - EPI S como insuscetíveis de neutralizar as implicações que esse agente insalubre gera no corpo humano. O STF ponderou que, " apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas ". Assinalou, ainda, que " não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos

ID. c54c022 - Pág. 16

efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores ". No caso dos autos , restou incontroverso que o Reclamante trabalhou exposto ao agente insalubre ruído. Assim, considerando que a Corte Regional, para manter o deferimento da parcela entendeu que a mera concessão de EPI - protetores auriculares, no caso específico do ruído - não é capaz de eliminar o agente insalubre, bem como ponderando que, na decisão em sede de repercussão geral, o STF concluiu que o uso de EPI, por si só, não se revela suficiente para elidir a insalubridade, depreende-se que na hipótese em exame o Reclamante, de fato, possui o direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, em razão da exposição ao ruído. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-1548-65.2012.5.15.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 28/06/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.1. A Corte Regional entendeu que a utilização de protetores auriculares, ainda que eficientes para reduzir o agente insalubre ruído a níveis inferiores ao estabelecido na legislação, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos ao organismo humano. 2. Hipótese em que aplicado o entendimento exarado na decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de recurso extraordinário sob a sistemática da repercussão geral (ARE 664335, de Relatoria do Ministro Luiz Fux). 3. Considerando que os protetores auriculares não foram suficientes para eliminar o agente insalubre (ruído), a decisão regional não contraria a Súmula 80 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-20685-51.2018.5.04.0231, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/03/2021).

Portanto, o entendimento que tem sido adotado no âmbito do Col. TST, com amparo em decisão proferida pelo E. STF, é no sentido de que o fornecimento de protetor auricular, EPI utilizado contra o agente ruído, não se revela suficiente para os fins pretendidos, permanecendo o trabalhador exposto ao agente insalubre e, por consequência, sendo afetado em sua saúde.

Em antecipação a qualquer argumentação equivocada, esclareço que basta o pedido da parte reclamante pela condenação da parte reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade para que a questão seja analisada sob a ótica do decidido no ARE 664.335/SC, à luz do brocardo "*Da mihi factum, dabo tibi jus*", cabendo às partes a descrição dos fatos e ao julgador, lado outro, a compreensão do requerimento e aplicação do direito.



À vista do exposto, faz jus a reclamante ao adicional de insalubridade, no período em que laborou como Operador de Pista Rolante (data da admissão até setembro de 2017). Entretanto, haja vista a prescrição declarada na origem, relativa aos créditos anteriores a 31/10/2017, não há parcelas a serem deferidas à parte reclamante.

Noutro norte, evidenciada a exposição a agente insalubre durante o período de labor, é devida a retificação do PPP, nos termos evidenciadas nos laudos periciais e neste acórdão, haja vista que, embora se trate de obrigação de fazer, a jurisprudência do Col. TST se manifesta no sentido de que não se sujeita à prescrição, devendo ser observado o disposto no artigo 11, §1º, da CLT. Confira-se:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. A

ID. c54c022 - Pág. 17

ação cujo objeto é a declaração/retificação do trabalho executado pelo Autor em documento para fins de prova perante o INSS não sofre os efeitos da prescrição. Na hipótese dos autos, a pretensão de declaração ou retificação quanto a condições do trabalho realizado no documento Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, embora se constitua numa obrigação de fazer, não se sujeita à prescrição, consoante o disposto no art. 11, § 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido provido. (TST - RR: 10002670320175020252, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 11/05/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 13/05/2022)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. Controverte-se a respeito da prescrição incidente sobre ação trabalhista em que se postula a revisão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP entregue pela empresa ao INSS. Sobre o tema, a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que não incide a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal em ação que tem por objetivo a retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de prova junto à Previdência Social, uma vez que se aplica à referida ação o disposto no artigo 11, § 1º, da CLT. Entende-se que as ações que tenham por finalidade o fornecimento de documentos que atestem fatos ocorridos durante a relação de emprego, indispensáveis para fazer prova perante a Previdência Social, possuem natureza declaratória, ante a ausência de conteúdo patrimonial, não estando sujeitas, portanto, a prazo prescricional. Precedentes. No caso concreto, ao manter o entendimento alcançado em sentença, no sentido de afastar a incidência de prescrição, na espécie, dada a natureza da pretensão obreira, o acórdão regional revela sintonia com a iterativa e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, atraindo o óbice da Súmula nº 333 do TST a inviabilizar o conhecimento do pleito. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-100364-42.2018.5.01.0342, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/11/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. FORNECIMENTO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP PARA FINS DE PROVA JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRETENSÃO IMPRESCRITÍVEL. ARTIGO 11, § 1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é prescritível a pretensão do reclamante à retificação das anotações efetuadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido pela reclamada, deduzida em Juízo com o objetivo de fazer constar a condição de periculosidade no ambiente de trabalho para fins de prova junto à Previdência Social. 2. Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transcendência revelou que: a) não demonstrada a transcendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido revela consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte uniformizadora, no sentido de que são imprescritíveis as ações que tenham por objeto retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de prova junto à Previdência Social, consoante o artigo 11, § 1º, da CLT; b) não se verifica a transcendência jurídica , porquanto ausentes indícios da existência de questão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame, mormente diante da jurisprudência cediça deste Tribunal Superior; c) não identificada a transcendência social da causa, visto que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; e d) não há falar em transcendência econômica , uma vez que o valor arbitrado à condenação não se revela elevado ou desproporcional ao pedido formulado e deferido na instância ordinária. 3. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista, no particular. 4. Agravo de Instrumento não provido" (AIRR-1006555.2020.5.03.0063, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 12/02/2021).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). AÇÃO DE CUNHO DECLARATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . A decisão regional está contrária ao entendimento adotado por esta Corte, que tem firme jurisprudência no sentido de que

ID. c54c022 - Pág. 18

incide a exceção prevista no § 1º do artigo 11 da CLT para a pretensão de obter retificação e entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ante o seu caráter declaratório. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC . Agravo não provido, com aplicação de multa"(Ag-RR-1000715-53.2019.5.02.0042, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/11/2020).

"RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). RETIFICAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A pretensão de cunho meramente declaratório não implica incidência do instituto da prescrição, tampouco contagem de prazo prescricional, a que aludem os artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT. Isso porque tais preceitos se reportam a créditos trabalhistas, a pressupor o reconhecimento de pleito de natureza condenatória. O pedido de reconhecimento /correção de condições insalubres de trabalho e condenação da ré na retificação do PPP tem natureza meramente declaratória, razão pela qual não há incidência de prazo prescricional para o seu exercício. Precedentes das oito Turmas do TST. Violação, que se reconhece, do artigo 11, § 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido"(RR1000025-12.2018.5.02.0607, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 25/09/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CABIMENTO. É cabível ação declaratória para retificação do perfil profissiográfico previdenciário, inclusive para o fim de se afastar a prescrição, na forma do art. 11, § 1º, da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-100603-80.2017.5.01.0342, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/06/2020).

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



"PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. Não há falar em incidência da prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal em ação que tem por objetivo o fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de prova junto à Previdência Social, uma vez que à referida ação aplicam-se os termos do artigo 11, § 1º, da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-1173160.2015.5.01.0342, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 21 /08/2020).

"RECURSO DE REVISTA. ENTREGA DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ação que visa à entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para fins de prova junto à Previdência Social, ostenta natureza meramente declaratória, não se submetendo à prescrição, nos termos do art. 11, § 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido"(RR-4144.2011.5.09.0021, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 16/08 /2019).

"B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A ação que visa à declaração da existência de labor em condições insalubres e/ou perigosas e a respectiva entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para fins de prova junto à Previdência Social, não se submete à prescrição, nos termos do art. 11, § 1º, da CLT. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido" (RR1001872-58.2016.5.02.0465, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/05/2019).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DO PPP. O Regional asseverou que as anotações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, atestando a existência de labor em condições insalubres para fins previdenciários, têm natureza meramente declaratória. Concluiu, dessa forma, que o comando de retificação das informações erroneamente prestadas no PPP não se encontra fulminado pela prescrição, nos termos do artigo 11, § 1º, da CLT. Diante do contexto delineado, não se verifica contrariedade à Súmula nº 294 do TST"(ARR-100624-93.2016.5.01.0341, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019).

ID. c54c022 - Pág. 19

Contudo, e apesar de a parte reclamada não ter anexado o PPP aos autos, o expert teve acesso ao documento na sede da empresa reclamada, durante a diligência e destacou que, no período apurado, há o registro de ruído superior ao regulamentado.

Nada a prover.

JORNADA E HORAS EXTRAS. TEMPO DE DESLOCAMENTO

O juízo de origem indeferiu o pedido de pagamento de horas extras pelo tempo de deslocamento, sob o entendimento de que a parte reclamante não se encontrava à disposição da empregadora durante o período de deslocamento da portaria ao posto de trabalho, na forma do disposto

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



no art. 4º da CLT.

Não se conformando, insurge-se a parte autora. Afirma que a pessoa nomeada como preposta confessou que o tempo de deslocamento era de 17 minutos na entrada e mesmo tempo na saída, razão pela qual entende devidos os minutos residuais. Requer a reforma da r. sentença para acrescer a condenação da Recorrida ao pagamento dos 34 minutos diários empreendido no trajeto entre a portaria e o setor de trabalho e vice-versa, como horas extras.

Ao exame.

Como já assinalado, a relação debatida nesta demanda teve início em 06 /10/2016. Assim, não se aplicam à espécie as alterações promovidas na CLT pela Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigência em 11/11/2017, notadamente o disposto no novel §2º do art. 4º da CLT.

Não se pode olvidar que o empregado, a partir do momento em que ingressa nas dependências da empresa, já passa a se submeter ao seu poder hierárquico e a sofrer os efeitos do regulamento empresarial. Tanto é assim que se, por exemplo, agredir um colega ou superior, poderá sofrer as penalidades admitidas pelo Direito do Trabalho, como a suspensão ou mesmo a dispensa por justa causa.

A permanência do empregado nas dependências do estabelecimento do empregador, antes e/ou após o horário de trabalho, tem como maior beneficiário o próprio empregador, que garante a continuidade da produção, ao menos em potencial.

Nesta senda, não importa quais as atividades desempenhadas pelo empregado antes ou após o registro do ponto, no período em que se encontra nas dependências da

ID. c54c022 - Pág. 20

empresa. Ressalta-se, por oportuno, que a jurisprudência trabalhista há muito se assentou neste sentido, como se colhe dos verbetes das Súmulas 366 e 429 do TST, respectivamente:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)"

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



"TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 - Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários"

O entendimento supra foi reafirmado por esse TRT ao julgar em 13/07/2017, por seu Tribunal Pleno, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo nº 0010127-95.2017.5.03.0000, oportunidade em que foi editada a Tese Jurídica Prevalente nº 15, abaixo transcrita:

"HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESLOCAMENTO ATÉ O VESTIÁRIO. TROCA DE UNIFORME. CAFÉ. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, despendidos com o deslocamento até o vestiário, a troca de uniforme e o café, configuram tempo à disposição do empregador e ensejam o pagamento de horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST"(destaquei).

Pois bem.

Para deslinde da controvérsia, foi produzida prova oral, conforme ata de audiência de ID. 9410ed5.

A parte reclamante, em depoimento pessoal, declarou que ingressava pela portaria 2, na maioria das vezes ou então entrava pela portaria 3; que quando entrava pela portaria 2, gastava em torno de 37 minutos para chegar até o local de trabalho e quando ingressava pela portaria 3, também gastava a mesma coisa; que fazia o trajeto de ônibus; que devido a dificuldade da parte reclamante, muitos colegas passavam na frente dela e não tinha recursos de ter um carro; que a parte reclamante primeiro atravessa uma passarela e depois toma o ônibus; que na passarela gastava em torno de 8 a 9 minutos e o percurso de ônibus em torno de 20 minutos; que não sabe informar a distância; que o local de trabalho era no meio da ----; que não cumpria ordens nesse período, mas havia regras a seguir e não podia bater o cartão; que poderia ler um livro no ônibus.

ID. c54c022 - Pág. 21

Já a pessoa nomeada como preposta da parte reclamada declarou que na portaria 2, a parte reclamante atravessava a passarela em torno de 2 a 3 minutos; que os ônibus são constantes; que a espera pelo baldeio deve ser em torno de 2 minutos e no trajeto em torno de 8 a 10



minutos; que são 2km em linha reta; que no trajeto há normas internas, como por exemplo, não podem falar ao celular e andar na faixa de segurança; que levando a consideração a condição pessoal da parte reclamante, e ainda, considerando que são dois lances de escadas, acredita que o tempo despendido para atravessar a passarela era de 5 minutos; que toda norma da empresa possui uma consequência de não ser cumprida; que no trajeto da portaria 3, não se recorda; que as vezes que a pessoa preposta presenciou, a parte reclamante entrava pela portaria 2; que a portaria 3, a distância é menor, gastando metade do tempo de deslocamento.

A partir do exame da prova oral, tenho que a parte reclamante logrou êxito em demonstrar nos autos a realização de tempo de deslocamento entre a portaria e local de trabalho.

Saliente-se que os minutos despendidos em atividades preparatórias para o trabalho ou que dele imediatamente decorrem encontram-se inseridos na dinâmica da prestação de serviços e, como tal, constituem tempo à disposição do empregador, devendo ser computados na jornada para todos os efeitos (art. 4º da CLT).

O empregado, a partir do momento em que adentra nas dependências da empresa, encontra-se submetido ao poder diretivo do empregador, de forma que todas as atividades realizadas (sob sua ordem e disponibilidade) até sua derradeira saída estão inseridas no contexto da relação de trabalho, escapando totalmente, pois, à órbita do seu interesse pessoal.

E, nesse interstício, a parte autora, mesmo que não estivesse prestando serviços, encontrava-se à disposição. Os deslocamentos internos, decorrem do comando empresarial ao qual o empregado está submetido, não se tratando, portanto, de questão afeta à conveniência do laborista. Sendo assim, o fato de não receber ordens durante o trajeto não afasta a caracterização dos minutos residuais.

Nesse contexto, entendo que os atos preparatórios do trabalhador sem dúvida atendem muito mais à conveniência da empresa do que a do empregado, inclusive no que se refere aos deslocamentos internos.

Todas as atividades realizadas no interregno que antecedia ao início dos trabalhos e após o encerramento da atividade laborativa estão intrinsecamente relacionadas à dinâmica empresarial.



Destarte, com base na prova produzida nos autos, a parte autora tem direito aos minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho, os quais devem ser considerados como tempo à disposição da ré.

Repise-se que a chegada antecipada e a permanência, após a anotação do ponto na saída dentro das dependências da empresa, se dão em prol dos interesses do empreendimento empresarial, podendo a ré contar com os empregados antes mesmo do horário determinado para o início da jornada, evitando-se assim quaisquer atrasos nos serviços. Do mesmo modo, após a anotação do ponto na saída.

Os minutos residuais anteriores e posteriores à jornada regular manifestamente extrapolavam, pois, o limite de 10 minutos diários, estabelecido no art. 58, § 1º, da CLT. Por conseguinte, aplica-se à presente lide a compreensão emanada da Súmula 366 do TST, de forma que, ultrapassado o referido patamar máximo, deve-se reputar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Sobre a tese empresária no sentido de não ser devido os minutos à disposição em face do disposto em normas coletivas, importa analisar o que os ACT's aplicados sob o caso em análise prelecionam. A título de exemplo, cite-se a cláusula 13ª do ACT 2017/2018, ID. 50b8830, fl. 299 do PDF:

CONTROLE DA JORNADA

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REGISTRO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA

"(...)

Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como extra o período que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de 5 (cinco) minutos previsto no § 1º do art. 58 da CLT, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras: acesso ao posto bancário interno; práticas religiosas; descanso; lazer; estudo; alimentação; atividades de relacionamento social; higiene pessoal; troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

Tendo em vista que os Empregados iniciam suas jornadas nos respectivos locais de trabalho, não serão considerados como jornada suplementar ou à disposição os períodos referentes aos deslocamentos internos a pé ou em transporte fornecido gratuitamente pela Empresa."

Considerando-se que os minutos residuais eram gastos no deslocamento entre a portaria e o local de trabalho, o que não se confunde com atividades de mera conveniência e voluntariedade do empregado, tem-se que o caso não se adequa às hipóteses nas referidas normas coletivas, sendo, portanto, devido o pagamento dos minutos residuais, sob esse enfoque.



Registre-se que não se está negando vigência à norma coletiva, mas tão somente não a aplicando no caso sob análise, porquanto a situação fática a ela não se amolda.

De toda a sorte, é de se ressaltar que a jurisprudência do Col. TST tem se manifestado no sentido de que "*considerada a imperatividade da legislação trabalhista a respeito do tempo residual à disposição (art. 58, § 1º, da CLT), bem como a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a matéria (Súmulas 366 e 449/TST), deve ser considerada inválida a norma coletiva que aumenta o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras*", quíça a norma coletiva que praticamente extingue o direito.

Confira-se, a propósito:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . 1) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E ASSISTENCIAIS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A pretensão de cumulação de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT) e assistenciais (art. 22, § 6º, da Lei 8.906/94), em favor da Parte Reclamante , não encontra respaldo na ordem jurídica vigente , tendo em vista que as duas verbas têm a mesma natureza, ou seja, são devidas em decorrência da sucumbência da parte contrária. Observe-se que, antes da Lei 13.467/2017, a condenação da parte sucumbente na Justiça do Trabalho era limitada aos honorários assistenciais, dirigida ao sindicato, conforme o art. 16 da Lei 5.584/70, revogado pela Lei 13.725/2018. Assim, não havia condenação em honorários sucumbenciais, de titularidade do advogado. Hoje, com a fixação da regra que estipulou a condenação em honorários advocatícios pela mera sucumbência na Justiça do Trabalho, os honorários assistenciais apenas n as ações e em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria , conforme se infere do § 1º do art. 791-A da CLT , situação na qual, de qualquer forma, não será possível a dupla condenação da parte sucumbente em face do mesmo fato gerador. Julgados. Agravo de instrumento desprovido, no aspecto . 2) MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA RESTRIÇÃO DO DIREITO NO PERÍODO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. SÚMULAS 366 E 449/TST. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de contrariedade à Súmula 366/TST , suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido, no aspecto . B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE . 1. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA RESTRIÇÃO DO DIREITO NO PERÍODO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. SÚMULAS 366 E 449/TST. O poder de criatividade jurídica da negociação coletiva conferido pela Constituição da República aos sujeitos coletivos trabalhistas (art. 7º, XXVI, da CF) desponta como a mais notável característica do Direito Coletivo do Trabalho - circunstância que, além de tudo, influencia a estruturação mais democrática e inclusiva do conjunto da sociedade, tal como objetivado pela Constituição (art. 1º, II e III, 3º, I e IV, da CF). Não obstante esse ampla força, não se trata jamais de um superpoder da sociedade civil, apto a desconsiderar, objetivamente, os princípios humanísticos e sociais da própria Constituição Federal, ou de, inusitadamente, rebaixar ou negligenciar o patamar de direitos individuais e sociais fundamentais dos direitos trabalhistas que sejam imperativamente fixados pela ordem jurídica do País. Desse modo, embora extensas as perspectivas de validade e eficácia jurídicas das normas autônomas coletivas em face das normas heterônomas imperativas, tais possibilidades não são plenas e irrefreáveis. Há limites objetivos à criatividade jurídica na negociação coletiva trabalhista. Segundo o princípio da adequação setorial negociada, as normas juscoletivas autônomas não podem prevalecer se concernentes a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho

ID. c54c022 - Pág. 24

(arts. 1º, III, e 170, caput, CF/88). No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigorantes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5º, § 2º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc.). Registre-se que, embora a Lei n. 13.467/2017 tenha alargado o elenco de parcelas de indisponibilidade apenas relativa - inclusive, em muitos casos, em arrepio e desprezo ao estuário normativo da Constituição de 1988 (vide o amplo rol de temas constantes no art. 611-A da CLT) -, ela não buscou eliminar a fundamental distinção entre direitos de indisponibilidade absoluta e direitos de indisponibilidade relativa. Tanto é assim que o art. 611-B, em seus incisos I a XXX, projeta o princípio da adequação setorial negociada, ao estabelecer limites jurídicos objetivos à criatividade jurídica da negociação coletiva trabalhista, proibindo a supressão ou a redução dos direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta ali elencados. Em verdade, a doutrina e a jurisprudência deverão cotejar os objetivos precarizadores dos novos preceitos, onde couber, com o conjunto dos princípios e regras do próprio Direito do Trabalho, a par do conjunto dos princípios e regras da Constituição da República, no sentido de ajustar, pelo processo interpretativo e /ou pelo processo hierárquico, a natureza e o sentido do diploma legal novo à matriz civilizatória da Constituição de 1988, além do conjunto geral do Direito do Trabalho. A propósito, conforme já salientado neste acórdão, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1.121.633/GO, fixou tese jurídica que reitera a compreensão de que existem limites objetivos à negociação coletiva, delineados a partir da aplicação dos critérios informados pelo princípio da adequação setorial negociada e pela percepção de que determinados direitos são revestidos de indisponibilidade absoluta: " São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis ". Cumpre salientar que, passadas mais de três décadas de experiência jurídica e cultural intensa desde o advento da Constituição (de 1988 a 2023), a jurisprudência trabalhista já tem, contemporaneamente, aferido de modo bastante objetivo e transparente a adequação setorial negociada. Nessa linha, de maneira geral, tem considerado que, estando a parcela assegurada por regra estatal imperativa (notese que a imperatividade da ordem jurídica heterônoma estatal trabalhista constitui a regra geral prevalecente no Direito Brasileiro), ela prevalece soberanamente, sem possibilidade jurídica de supressão ou restrição pela negociação coletiva trabalhista, salvo se a própria regra heterônoma estatal abrir espaço à interveniência da regra coletiva negociada. Nesse sentido, não cabe à negociação coletiva diminuir ou suprimir direito trabalhista estabelecido por regra estatal imperativa sem ressalvas. Saliente-se, ademais, que a circunstância de o direito trabalhista ter caráter patrimonial é irrelevante para considerá-lo disponível, pois tal concepção alarga em demasia a tese inserida no tema 1046 do STF e praticamente faz letra morta dos direitos inseridos no art. 7º, incisos I ao XXXIV, da CF - muitos deles de natureza eminentemente patrimonial. Ampliar dessa maneira a desregulamentação e/ou a flexibilização trabalhista, mesmo que por negociação coletiva, é esvair o conteúdo humanista e social imperativo da Constituição da República de 1988. No caso concreto, discute-se a validade de normas coletivas (ACT's 2014/2015 e 2015/2016) que descaracterizaram o período de deslocamento no interior da empresa e de troca de uniforme como tempo à disposição do empregador, alargando, de modo reflexo, o limite de minutos residuais

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



previstos no art. 58, § 1º, da CLT. Registre-se que o tempo residual à disposição do empregador consiste nos momentos anteriores e posteriores à efetiva prestação de serviços, nos quais o trabalhador aguarda a marcação de ponto, mas já ingressou na planta empresarial - submetendo-se, portanto, ao poder diretivo empresarial. A regulação desse lapso temporal, originalmente, foi realizada pela prática jurisprudencial, OJ n. 23 da SDI-1/TST, de 1996 (hoje Súmula 366). Anos depois, tornou-se expressa no art. 58, § 1º, da CLT, após a inserção feita pela Lei 10.243/2001. Observe-se que desde a vigência da Lei n. 10.243/01 (Diário Oficial de 20.6.2001), a regra do tempo residual à disposição tornou-se imperativa, deixando de ser mera construção extensiva da interpretação jurisprudencial. Em consequência, tornaram-se inválidos dispositivos de convenções ou acordos coletivos de trabalho que eliminem o direito trabalhista ou estabeleçam regra menos favorável (como o elastecimento do

ID. c54c022 - Pág. 25

limite de cinco minutos no início e no fim da jornada fixados na lei, ou dez minutos no total). Nesta linha, a OJ 372, SDI-1/TST, editada em dezembro de 2008 (que, em 2014, foi convertida na Súmula 449 do TST). É certo que a Lei n. 13.467/2017 abriu seara flexibilizadora, via negociação coletiva trabalhista, nesse aspecto, por meio do novo art. 611-A, caput e inciso I, CLT. Na mesma direção, a Lei da Reforma Trabalhista também procurou excluir lapsos temporais anteriormente tidos como integrantes do conceito de tempo à disposição do empregador, conforme o disposto no novo § 2º do art. 4º da CLT. Adverte-se que, em qualquer caso, será imprescindível que o aplicador do Direito lance mão do princípio do contrato realidade para averiguar eventual situação de efetiva disponibilidade do trabalhador perante o seu empregador, ainda que em hipótese teoricamente passível de subsunção à regra do § 2º do art. 4º da CLT. Apesar disso, é inegável que, antes do expresso permissivo jurídico heterônomo a respeito da matéria, decorrente da Lei 13.467/2017, prevalece a natureza indisponível do direito, consagrada no art. 58, § 1º da CLT e pela pacífica jurisprudência desta Corte (Súmulas 366 e 449 do TST). Convém destacar, aliás, que a Suprema Corte, no julgamento do ARE 1.121.633, asseverou a necessidade de se observar a jurisprudência consolidada do TST e do próprio STF no exame judicial dos limites da negociação coletiva e na definição dos direitos trabalhistas considerados indisponíveis, por pertencerem ao grupo de normas que estabelecem um patamar mínimo civilizatório dos trabalhadores. Por meio do voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, o STF menciona e ratifica a jurisprudência pacífica desta Corte de que as regras que estabelecem o limite legal de 5 (cinco) minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, não podem ser suprimidas ou alteradas por convenções coletivas. Nesse contexto, considerada a imperatividade da legislação trabalhista a respeito do tempo residual à disposição (art. 58, § 1º, da CLT), bem como a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a matéria (Súmulas 366 e 449/TST), deve ser considerada inválida a norma coletiva que aumenta o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras (salientando-se que, no caso concreto, a norma coletiva em análise buscou flexibilizar o direito no período contratual anterior à Lei 13.467/2017, quando, de fato, sequer existia qualquer expresso permissivo jurídico heterônomo a autorizar a incidência da criatividade normativa negocial). O TRT de origem decidiu em dissonância com tal entendimento, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. C) AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PROCESSO SOB A ÊGIDE DA LEI 13.467/2017. NORMA COLETIVA QUE AFASTA DO TEMPO À DISPOSIÇÃO O PERÍODO DESPENDIDO COM TROCA DE UNIFORME E DESLOCAMENTO INTERNO. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL (ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT). Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido"



(RRAg-1115-53.2018.5.23.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/11/2023).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para condenar a parte reclamada ao pagamento de, durante o período contratual imprescrito até a data de afastamento, minutos residuais a título de horas extras, no importe total de 34 minutos diários com deslocamento interno, nos termos do art. 4º c/c art. 58, §1º, da CLT e das Súmulas 429 e 366 do TST.

Ante a habitualidade e natureza salarial, devidos os reflexos em RSR, 13º salários, férias com 1/3 e, de tudo, em FGTS, conforme se apurar.

ID. c54c022 - Pág. 26

Na apuração das horas extras aqui reconhecidas deverão ser observados os dias efetivamente trabalhados; considerando-se a evolução salarial da parte autora, com integração das verbas de natureza salarial percebidas (Súmula 264 do TST); os adicionais convencionais e, na sua ausência, o adicional legal de 50%; divisor 220 e OJ 394 da SBDI-1/TST.

Dou provimento.

JORNADA E HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Não se conforma a parte reclamante com a sentença de origem que indeferiu o pedido de condenação da parte ré ao pagamento das horas extras acima da 8ª diária e 44ª semanal. Alega que a parte reclamada não juntou ao processo o suposto acordo de compensação, bem como não anexou ao processo eventual relatório mensal de horas extras praticadas lançadas no banco de horas, inviabilizando a conferência da validade do alegado banco de horas. Afirma que realizou amostragem de horas extras não pagas, levando em consideração a compensação da jornada, entendendo provadas as diferenças devidas. Sustenta ainda que laborava em ambiente insalubre, não se dispensando a autorização do Ministério do Trabalho, conforme preconiza o art. 60 da CLT, ônus do qual a parte reclamada não se desincumbiu.

Ao exame.

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



A parte reclamante alegou que laborou em "semana inglesa" de segunda a sexta-feira, de 7h30min às 17h15min, estendendo sua jornada em duas horas diárias. Alega que a compensação de jornada seria inválida em razão do labor em atividade insalubre.

A parte ré em defesa alegou que a jornada efetivamente laborada pela parte reclamante era registrada corretamente no sistema de controle de jornada e que eventuais horas extras foram devidamente pagas ou compensadas no decorrer do contrato de trabalho.

Registre-se que a parte reclamante não alega a invalidade dos registros de jornada, mas apenas do sistema de compensação, com diferenças de horas extras a serem quitadas.

Afasta-se, de plano, a invalidade do regime de compensação de jornada em razão do labor em ambiente insalubre, já que, conforme tópico anterior, o período em que a parte reclamante laborou no setor de manutenção geral está acobertado pela prescrição.

Lado outro, os registros de jornada, anexados no ID. bb190d6 (fl. 163/218 do PDF), apontam que no período de outubro de 2017 a março de 2019, a parte reclamante laborava de

ID. c54c022 - Pág. 27

segunda a sexta, em turnos alternados, nos horários de 06h40 às 15h12 e 14h40 às 23h12, com uma hora de intervalo, e a partir de abril de 2019, passou a laborar de 07h30min às 17h15min, com 1h30 de intervalo.

Os ACTS anexados aos autos preveem o sistema de compensação de jornada, a exemplo da Cláusula Décima Terceira, do ACT 2017/2018:

Controle da Jornada

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REGISTRO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA

A jornada de trabalho de turno de revezamento praticada atualmente na ----, encontra-se prevista em acordo de trabalho específico - ACORDO COLETIVO SOBRE JORNADA DE TRABALHO - com vigência no período de 01/04/2018 a 31/03/2020 e em consonância com a Súmula 423/TST.

(...)

A ----, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 59 da CLT, poderá implementar e aplicar de forma global ou parcial, o sistema de compensação de horas.

As horas prestadas em jornadas suplementares poderão ser objeto de compensação dentro da mesma competência em que foram laboradas ou dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, contados do mês seguinte à sua realização.



O sistema de compensação obedecerá a proporção de 1 (uma) hora compensada com folga para cada hora suplementar trabalhada.

As horas extras prestadas em determinado mês, conforme período de apuração da frequência adotado pela Empresa, e não compensadas no mesmo mês, serão lançadas a crédito do Empregado, enquanto que as horas que faltarem para complementar a jornada mensal no mesmo mês, serão lançadas a débito.

As horas lançadas a crédito do Empregado referente a determinado mês serão compensadas com folgas no prazo de 10 (dez) meses a contar do mês seguinte à sua realização.

As horas extras prestadas em dias normais e não compensadas no prazo acima estipulado, serão pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. Da mesma forma, as horas extras prestadas em dias de folgas e feriados e não compensadas no mesmo prazo, serão pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Caso o Empregado apresente saldo negativo de horas (compensação lançada a débito item 3.6) e não trabalhe em jornada suplementar em número de horas suficientes para cobrir o saldo negativo, o saldo de horas negativo apurado em cada mês, será zerado mês a mês, na medida em que forem completados 10 (dez) meses após o lançamento do débito.

Ocorrendo a despedida do Empregado, por qualquer motivo, o saldo positivo de horas suplementares laboradas e não compensadas será pago na rescisão contratual, nos termos do item 3.6.2. Em havendo saldo negativo de horas, este será descontado.

(...)- fls. 307/308 do PDF.

Veja-se que, segundo o disposto nas normas coletivas, as horas extras prestadas e não compensadas no mesmo mês devem ser lançadas a crédito da pessoa empregada e as horas que faltarem para complementar a jornada mensal no mesmo mês devem ser lançadas a débito.

ID. c54c022 - Pág. 28

Ocorre que **os registros de jornada não permitiram a verificação da regularidade da compensação de jornada**, sequer sendo possível identificar saldo positivo/negativo de horas ou o apontamento de diferenças de horas não pagas e não compensadas.

Assim, entendo que a parte ré não cumpriu todas as formalidades necessárias para a instituição do banco de horas, motivo pelo qual não há como a ele conferir validade.

Nesse sentido, precedentes do TST:

" (...) COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CRÉDITO E DÉBITO DAS HORAS. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. Hipótese em que o TRT manteve a invalidade do banco de horas, sob o fundamento de que houve descumprimento da norma coletiva, uma vez que os controles de frequência juntados pela ré não contêm quaisquer registros acerca das horas trabalhadas, das horas compensadas e do saldo apurado ao final de cada mês, bem como as fichas financeiras comprovam que ocorreu o pagamento habitual das horas extras. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é inválido o regime

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



de compensação mediante banco de horas, mesmo que previsto em norma coletiva, quando não observados os critérios estabelecidos para sua implementação. Precedentes . Óbice da Súmula 333/TST . Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (ARR-10217-68.2015.5.03.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/04/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTROLE DE SALDO. INVALIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho reputou inválido o regime compensatório por banco de horas diante da " ausência de um mecanismo de controle, pelo empregado, das horas creditadas no banco de horas e dele debitadas. E, com efeito, não há registro diário, nos controles de ponto, de crédito e débito no banco de horas, tampouco informação a respeito do saldo do banco de horas em cada período considerado ". 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de reputar inválido o regime de compensação por banco de horas em que não é permitido ao trabalhador acompanhar a apuração entre o crédito e o débito de horas, uma vez que impossibilita a verificação do cumprimento das obrigações previstas na norma coletiva que instituiu o regime. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-2170422.2017.5.04.0201, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 28 /06/2024).

Saliente-se que não se declara a invalidade da norma coletiva que versa a respeito da compensação de jornada, não se tratando, pois, de ofensa ao disposto no Tema de Repercussão Geral 1046. O que se observa é que a empresa Reclamada sequer observou os requisitos previstos nos ACT's para a correta compensação de jornada exigida da parte reclamante.

Registre-se que na hipótese em apreço, considerando a invalidade do banco de horas, não é aplicado o disposto no item IV da Súmula 85 do TST no sentido de quitar apenas o adicional de horas extras para as horas destinadas a compensação. O referido verbete sumular não se aplica ao banco de horas, na forma do seu item V.

ID. c54c022 - Pág. 29

Portanto, dou provimento ao recurso da parte reclamante para condenar a parte ré ao pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, nos limites do pedido, o que for mais benéfico ao obreiro, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS.

No cálculo das horas extras será utilizado o divisor 220, o adicional convencional e, na falta deste, o legal de 50%, os horários de entrada/saída e a frequência anotados nos espelhos de ponto, respeitada a evolução salarial do reclamante e a Súmula 264 do TST, autorizada a



dedução dos valores pagos a idêntico título, desde que comprovados nos autos, nos termos da OJ 415 do SBDI-1 do TST.

Provimento conferido, nestes termos.

DOENÇA OCUPACIONAL DECORRENTE DE ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECOLHIMENTO DO FGTS.

Alega a parte reclamante que em decorrência do assédio moral sofrido desenvolveu quadro de depressão e transtorno de ansiedade, encontrando-se atualmente afastada de suas atividades. Sustenta que o laudo pericial médico concluiu pelo nexo de concausalidade entre o labor e a doença, sendo imperiosos o reconhecimento da doença ocupacional e a condenação da parte ré ao pagamento dos danos materiais decorrentes. Alega que a pessoa nomeada como preposta, questionada acerca do assunto, afirmou não saber dizer sobre o tratamento pejorativo, ao argumento de que não laborou juntamente com a parte demandante, o que entende configurar confissão. Aponta ainda que devido ao encurtamento de sua perna direita, era chamada pelo superior hierárquico, de nome ----, de "calopsita manca" e "inútil", além de ouvir zombarias dos colegas de trabalho. Pugna pelo arbitramento de indenização por danos morais pela doença ocupacional, no importe de R\$100.000,00 e também em razão do assédio moral sofrido, no importe de R\$50.000,00. Pretendeu a condenação da parte ré ao recolhimento do FGTS referente ao período de afastamento e por danos materiais, nos termos do artigo 950 do CCB.

Ao exame.

Em se tratando de acidente de trabalho ou doença ocupacional, a regra geral insculpida no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, é a teoria da responsabilidade civil subjetiva, que pressupõe a ocorrência simultânea do dano, do nexo causal e da culpa da parte empregadora, elementos configuradores que devem ser robustamente comprovados para o fim de ensejar

ID. c54c022 - Pág. 30

o dever de reparar. Trata-se de regra porque, como defendido por parte da doutrina, encontrando-se prevista na norma constitucional, lei infraconstitucional (art. 927 do Código Civil) não poderia dispor de forma diversa, com previsão da responsabilidade objetiva.

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



Não obstante, a doutrina também admite que, excepcionalmente, quando a atividade empresarial implicar exposição maior a situações de risco, incide a responsabilidade objetiva (Teoria do Risco), prevista no art. 927 do Código Civil, segundo a qual é prescindível de comprovação a culpa do agente no ato danoso, porquanto ela se presume diante das atividades oferecidas pela empresa, bem como aquelas executadas pela parte empregada.

Ou seja, a responsabilidade civil geradora do direito à indenização exige a presença concomitante do dano e do nexa causal e, no caso da responsabilidade subjetiva, da conduta culposa patronal.

No que concerne à responsabilidade subjetiva, deduz-se que, em princípio, as lesões provenientes de doença equiparada a acidente do trabalho resultam de ação ou omissão, ainda que remota, por parte da parte empregadora. Trata-se de culpa presumida decorrente da assunção dos riscos da atividade econômica e da obrigação de promover a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art.7º, XXII, da CR/88).

Com arrimo no artigo 157 da CLT, à parte empregadora compete a redução dos riscos inerentes ao trabalho, cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, garantindo a integridade física das pessoas trabalhadoras. Inclusive, nos termos do artigo 2º da norma consolidada, a parte empregadora é responsável pela assunção dos riscos decorrentes da atividade econômica e dentre tais riscos, por certo, está presente o dever de assegurar um ambiente de trabalho seguro e sadio.

No tocante a acidente do trabalho ou doenças equiparáveis cuida da matéria a Lei nº 8.213/91, especificamente nos artigos 19 a 21. Neste contexto, a doença do trabalho é definida no art. 20, inciso II, como sendo aquela "adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I". Nos termos do §1º, alíneas "a", "b", "c" e "d", respectivamente, do referido artigo, não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário; a que não produza incapacidade laborativa; a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.



E como se sabe, cabe à parte empregadora garantir um meio ambiente do trabalho seguro e equilibrado, cumprindo e fazendo cumprir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, respondendo pelos riscos da atividade econômica (art. 7º, XXII, da CF, e art. 2º, e 157, inciso I, da CLT, e NRs/ Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho da Portaria 3.214 /1978, do extinto Ministério do Trabalho, atualmente incorporado ao Ministério da Economia, por força da MP 870, transformada na Lei n. 13.844/2019).

Tratando-se de acidente do trabalho ou doenças equiparáveis, aplica-se ao caso o teor do Enunciado nº 41 da Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho: *"Responsabilidade de civil. Acidente do Trabalho. Ônus da prova. Cabe a inversão do ônus da prova em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente de trabalho"*.

Do mesmo modo, aplicável ao caso a doutrina sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme se depreende das palavras de Moura de Azevedo: "a doutrina contemporânea vem pugnando pela flexibilização destas regras de distribuição do ônus da prova, no sentido de permitir ao juiz que, deparando-se com nítido desequilíbrio das condições probatórias entre as partes, motivadamente, decida por adequar a regra de distribuição do ônus da prova ao caso concreto, determinando que este ônus recaia sobre a parte que dispuser das melhores condições de provar os fatos submetidos a julgamento (A teoria dinâmica da distribuição do ônus da prova, disponível em www.jus2.uol.com.br/doutrina)".

Segundo o princípio da aptidão para a prova, o ônus probatório compete à parte que possui os meios adequados para fazê-lo, sob risco de impossibilitar o exercício da defesa pela parte hipossuficiente, em clara desobediência aos ditames constitucionais relativos ao contraditório e à ampla defesa, assim como ao devido processo legal.

Do contrário, a pessoa trabalhadora, parte mais frágil da relação processual, ficaria submetido ao arbítrio exclusivo do mais forte, a parte empregadora, situação inadmissível diante dos princípios que regem esta Especializada, do princípio-fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, artigo 1º, III, da CR/88, bem como do fundamento constitucional relativo ao valor social do trabalho, artigo 1º, IV, da CR/88.

A indenização por danos morais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, nos moldes da legislação vigente que rege a espécie (arts. 5º, V e X e 7º, XXVIII, ambos da CRFB/88, bem como dos artigos 186, 187, 927, 932, III, 944, 949 e 950, do CC/02).



São invioláveis, enquanto bens tutelados juridicamente, a honra, a dignidade e a integridade física e psíquica da pessoa, por força de expressa disposição de lei, garantias que têm destacada importância também no contexto do contrato de trabalho, fonte de dignidade do trabalhador. Daí porque a violação a qualquer desses bens jurídicos, no âmbito do contrato de trabalho, ensejará ao violador a obrigação de indenizar os danos dela decorrentes.

O assédio moral no ambiente de trabalho ocorre quando o empregador utiliza-se de seu poder diretivo, fiscalizatório ou disciplinar, de forma exacerbada, abusiva, atentando contra a dignidade ou integridade física ou psíquica de seu empregado.

E, embora possa se caracterizar de várias formas dentro do ambiente de trabalho, até mesmo entre colegas, o terrorismo psicológico mais frequente é aquele denominado assédio descendente ou vertical, que se tipifica pelo abuso do poder empregatício, diretamente ou por superior hierárquico.

Pressupõe uma prática de perseguição constante à vítima, de forma que lhe cause um sentimento de desqualificação, incapacidade e despreparo frente ao trabalho. Cria-se, no ambiente de trabalho, um terror psicológico capaz de incutir no empregado uma sensação de descrédito de si próprio, levando-o ao isolamento e ao comprometimento de sua saúde física e mental.

Tento em vista que se trata de um instituto com a sua tipificação ainda em aberto, inúmeras variações de comportamento do sujeito ativo podem se enquadrar na figura do assédio.

Insta salientar que, nos termos do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, é obrigação do empregador a manutenção de um ambiente de trabalho seguro e sadio, inclusive psicologicamente.

Além disso, é vedado tratamento discriminatório ao trabalhador, nos termos do art. 1º da Lei 9.029/95, *in verbis*:

"Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal".

São também várias as normas internacionais que orientam o intérprete sobre tal aspecto, como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1969) que vedam o tratamento discriminatório de qualquer espécie, incluindo-se, aqui, a condição de litigar na Justiça do Trabalho.



Em sintonia com a não discriminação em matéria de trabalho e emprego, insta ressaltar a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que afasta do ambiente laboral qualquer ato que vise distinguir ou excluir um determinado empregado, destruindo ou alterando a igualdade de oportunidade e tratamento por motivo injustamente desqualificante. E, ainda, a recente Convenção 190 da OIT, em processo de ratificação pelo Brasil, que trata da violência e assédio no mundo do trabalho, importante marco para o tema no âmbito de Proteção dos Direitos Humanos dos Trabalhadores.

Fixadas essas premissas passa-se ao exame das provas a fim de averiguar a existência dos elementos caracterizados da responsabilidade da empregadora.

Para a apuração da alegada doença ocupacional, foi determinada a realização de perícia médica, nomeando-se ----, cujo laudo está encartado de ID. c9480b1 (fls. 596/618 do PDF), contendo as seguintes observações:

COMENTÁRIOS MÉDICO-LEGAIS

Em junho de 2017, o reclamante teve trombose do sistema nervoso central (SNC). Recebeu o diagnóstico de alteração genética que cursa com aumento da coagulação sanguínea e, conseqüentemente, com maior risco de trombose.

O evento não foi ocupacional e não cursou com sequelas. De 24/05/2010 a 15/07/2016, o reclamante recebeu auxílio-doença previdenciário (B31).

E disse:

"Eu tive um acidente de moto em 2010, eu estava indo pra ----. Fui levado pro Márcio Cunha. Eu tive uma fratura exposta grave da perna direita. Fui operado, se eu me lembro bem, 9 ou 10 meses. Fiquei cerca de 6 anos afastado. E fiquei com sequela. Eu adquiri dificuldade para andar, e mancava muito no começo. E tive um encurtamento de 6cm na perna direita. Depois disso fizemos outras cirurgias, começamos tentar ajustar a perna mas não obtivemos êxito E a perna ficou menor e torta. Eu tenho um salto no tênis".

A partir de 16/07/2016, passou a receber auxílio-acidente previdenciário (B36). Assim, houve reconhecimento, pelo INSS, de significativa sequela funcional (à luz do anexo III do Decreto 3048/99).

Em 19/05/2021, afastou-se do trabalho, devido a nova cirurgia ortopédica -relacionada ao traumatismo de 2010. Em 03/06/2021, sobreveio auxílio-doença previdenciário (B31) com previsão de término em 03/02/2025.

Em 30/09/2020, há atestado médico para licença por 4 dias, devido a transtorno mistoansiosodepressivo (F41.2).

Em 17/04/2023, o psiquiatra assistente informou que tal transtornopiorou após cirurgia ortopédica com complicações e dores crônicas.

Disse o reclamante, por sua vez:

"Eu afastei em 2021, 19 de maio se não me engano. Foi por causa de um bullying que eu sentia, sofri na empresa. Minha perna era torta, eu tinha dificuldade para andar e caía a qualquer desnível do chão, pequenos ressaltos. Isso me veio à mente tentar corrigir a



perna. E fiz nova cirurgia, não obtive resultado". Afastou-se quando da cirurgia ortopédica.

ID. c54c022 - Pág. 34

"Eu tive complicações na cirurgia. Consegui alinhar a perna, mas não consegui acrescentar o comprimento que tinha perdido em 2010. O objetivo era esse".

O transtorno misto ansioso e depressivo descreve pacientes com sintomas tanto de ansiedade quanto de depressão que não satisfazem os critérios diagnósticos para um transtorno de ansiedade e um transtorno do humor. A combinação de sintomas de ansiedade e depressão resulta em comprometimento funcional significativo para a pessoa afetada. A condição pode ser particularmente prevalente nos consultórios de clínicos gerais e em clínicas ambulatoriais de saúde mental.

É comum a coexistência de transtorno depressivo e transtorno de pânico. Até dois terços de todos os pacientes com sintomas depressivos apresentam sintomas de ansiedade proeminentes, e um terço pode satisfazer os critérios diagnósticos para transtorno de pânico. Os pesquisadores relataram que 20 a 90% de todos os pacientes com transtorno de pânico têm episódios de transtorno depressivo maior. Esses dados sugerem que a coexistência de sintomas depressivos e de ansiedade, nenhum dos quais satisfazendo os critérios diagnósticos para outros transtornos depressivos ou de ansiedade, pode ser comum. Alguns médicos e pesquisadores estimaram que sua prevalência na população em geral é de até 10% e de até 50% em clínicas de cuidados primários, ainda que estimativas conservadoras sugeriram uma prevalência de cerca de 1% na população em geral.

Quatro linhas principais de evidência sugerem que os sintomas de ansiedade e depressão estão causalmente ligados em alguns pacientes afetados. Primeiro, vários pesquisadores relataram achados neuroendócrinos similares, em particular transtorno de pânico, incluindo resposta embotada do cortisol ao hormônio adrenocorticotrópico, do hormônio do crescimento à clonidina e do hormônio estimulador da tireoide e da prolactina ao hormônio liberador da tireotrofina. Segundo, vários pesquisadores sugeriram que a hiperatividade do sistema noradrenérgico é causalmente relevante para alguns pacientes com transtornos depressivos e com transtorno de pânico. De maneira específica, esses estudos encontraram concentrações elevadas do metabólito da norepinefina (MHPG) na urina, no plasma e no líquido cerebrospinal (LCS) de pacientes deprimidos e de pacientes com transtorno de pânico que estavam experimentando ativamente um ataque de pânico. Como em outros transtornos de ansiedade ou depressivos, a serotonina e o GABA também podem estar causalmente envolvidos no transtorno misto de ansiedade e depressão. Terceiro, muitos estudos verificaram que os medicamentos serotoninérgicos, como a fluoxetina e a clomipramina, são úteis no tratamento tanto de transtornos depressivos como de ansiedade. Quarto, uma série de estudos de famílias relatou dados indicando que os sintomas de ansiedade e depressivos têm ligação genética pelo menos em algumas famílias (Kaplan, 2017).

Os fatores estressantes podem ser de grande influência na formação e manutenção deste estado de ansiedade, tais como: cobranças e pressões sociais e profissionais, apelos da mídia, multiplicidade de funções e obrigações, violência urbana, solidão e empobrecimento dos vínculos familiares e afetivos. Isso somado aos fatores internos do indivíduo, forma o perfil do ansioso (Previdência Social, 2010). A relação dos episódios depressivos com o trabalho pode ser sutil. As decepções sucessivas em situações de trabalho frustrantes, as perdas acumuladas ao longo dos anos de trabalho, as exigências excessivas de desempenho cada vez maior; no trabalho, geradas pelo excesso de competição, implicando ameaça permanente de perda do lugar que o trabalhador ocupa na hierarquia da empresa, perda efetiva, perda do posto de trabalho e demissão podem determinar depressões mais ou menos graves ou protraídas (OPAS, 2001).

É certo que o transtorno misto ansioso depressivo é multifatorial, há também componente geneticamente determinado. Consoante os registros documentais, as sequelas ortopédicas não ocupacional contribuíram com o adoecimento do reclamante.

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



Sobre o bullying:

"Eu recebi vários apelidos que eu até não falava nada com os colaboradores. Eu não aceito me ver como deficiente. Pra mim eu era uma pessoa normal. Isso foi devido ao acidente, então era calopsita manca, manquinha, gestos de como eu andava, simulavam sempre eu tropicando, isso gerava riso pra plateia deles".

O reclamante disse que o acompanhamento psicológico se iniciou antes da última cirurgia. Comentava sobre o bullying com a psicóloga. O acompanhamento psiquiátrico

ID. c54c022 - Pág. 35

também se iniciou antes da última cirurgia. Disse ainda: "Eu reporteí gerente ----, verbalmente. Ele teve uma conversa num DDS e assim pararam por um tempo. Mas depois continuaram. E criaram grupo de Whatsapp e sempre que surgia uma oportunidade de me chamar de calopsita manca eles não perdiam a oportunidade". "Fiz acompanhamento psicológico lá dentro e depois comecei a acompanhar com psiquiatria com a Dra. ---- como acompanho até hoje".

O perito solicitou a juntada do prontuário psicológico do reclamante, não foi atendido. Malgrado a ordem judicial, tal prontuário psicológico não veio aos autos.

As alegações do reclamante supostamente tinham o potencial de contribuir como adoecimento psíquico.

O reclamante, reitera-se, continua afastado pelo INSS, diante de suas sequelas ortopédicas.

Hoje, o exame do estado mental é normal. Hoje, o reclamante está estável, à custa de tratamento psiquiátrico a ser mantido por tempo indeterminado.

CONCLUSÃO

DO EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE, DE ACORDO COM OS DADOS TÉCNICOS DISPONÍVEIS, O RECLAMANTE:

**É PORTADOR DE SEQUELAS ORTOPÉDICAS, NÃO OCUPACIONAIS, QUE MOTIVAM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (B31);*

**É PORTADOR DE TRANSTORNO MISTO ANSIOSO DEPRESSIVO, MULTIFATORIL, SUPOSTAMENTE AGRAVADO PELO TRABALHO, QUE NÃO DETERMINA INCAPACIDADE LABORATIVA, MAS QUE DEMANDA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO POR TEMPO INDETERMINADO.*

Conforme exposto pela pessoa perita, a parte reclamante é portadora de sequelas ortopédicas não ocupacionais e portadora de transtorno misto ansioso depressivo, multifatorial, que pode ter sido agravado pelo trabalho. Assim, a conclusão do expert no sentido de que o transtorno mental da parte autora pode ter sido agravado pelo trabalho depende da constatação judicial sobre o alegado assédio ao qual exposta.

Frise-se, no aspecto, que a doutrina trilha no sentido de reconhecer a potencial ligação entre quadros de transtornos mentais, entre eles a ansiedade e a depressão, e labor. Consoante alerta emitido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em abril/2017, "O número de



peças que vivem com depressão, segundo a OMS, está aumentando - 18% entre 2005 e 2015. A estimativa é que, atualmente, mais de 300 milhões de pessoas de todas as idades sofram com a doença em todo o mundo. O órgão alertou ainda que a depressão figura como a principal causa de incapacidade laboral no planeta". (<http://www.revistahesm.coc.fiocruz.br/no-dia-mundial-da-saude-oms->

alerta-sobredepressao #:~:text=O%20%C3%B3rg%C3%A3o%20alertou%20ainda%20que,aos%20desafios%20da%20vida%20cotidiana).

Passando à análise da prova oral, acerca do assédio moral sofrido, em audiência de ID. 1eac5c3, foi colhido o depoimento da parte reclamante e da pessoa nomeada como preposta da parte ré.

ID. c54c022 - Pág. 36

A parte reclamante declarou que do último local de trabalho não tem nada a reclamar; que no primeiro local de trabalho, IOE, tratavam-no como menos produtivo, rotulavam a parte depoente; que trabalhou como operador de ponte, de 2016 a 2017, até quando teve o acidente; que não pode abrir a CAT depois do acidente; ficou internado em decorrência do acidente; que foi bastante humilhado, rotulado com nomes pejorativos; que teve um acidente em 2010 e em decorrência disso, adquiriu uma deficiência na perna direita; que ainda caminha com dificuldade e necessita usar uma palmilha que compensa a perda óssea que teve; que mudou do primeiro setor em 2017, indo para o laboratório de meteorologia que ainda atendia o antigo setor, continuando a ter contato; que posteriormente foi lotado em outra gerência; que foi para o último local por volta de 2019, quando foi para o laboratório de gases e passou a ser tratado com respeito.

A pessoa nomeada como preposta da parte ré, por sua vez, declarou que nunca trabalhou diretamente com a parte reclamante e não tem a informação acerca do tratamento que lhe era dispensado.

Em que pese o entendimento do juízo de origem, diante do alegado desconhecimento dos fatos pela pessoa preposta, reputo que se deve reconhecer a confissão ficta e a presunção de veracidade do tratamento vexatório a que era submetida a parte reclamante, em razão de sua deficiência (art. 843, § 1º, da CLT).

Em reforço, a jurisprudência do Col. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, MAS ANTES DAS LEIS NºS 13.105/2015 E 13.467/2017. CONFISSÃO FICTA. O Tribunal Regional deixou expresso que " Em audiência de instrução realizada à fl. 4.324, o preposto demonstrou desconhecimento dos fatos ". Sendo assim, manteve a confissão ficta aplicada na sentença. Dessa forma, o Colegiado decidiu em consonância com o artigo 843, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: " é facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente ". É que, nessa hipótese, o desconhecimento dos fatos alegados na inicial pelo preposto da empresa equipara-se à recusa em depor, fazendo incidir a confissão ficta sobre a matéria de fato, nos moldes do art. 843, § 1º, da CLT, desobrigando a parte, a quem aproveita a confissão, de produzir provas a respeito da matéria. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (...) (RRAg-175846.2012.5.15.0100, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 28/06/2024).

"(...) C) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE PRIVADA. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM PROL DA TOMADORA. DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO DA 2ª RECLAMADA. HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. SÚMULAS 90, 126 E 331/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA MANUTENÇÃO. No caso, o TRT de origem, considerando o desconhecimento dos fatos pelo preposto da 2ª Reclamada tomadora de serviços - acerca da prestação dos serviços pelo Autor para a segunda ré por força do contrato mantido entre esta e a primeira ré, manteve a condenação subsidiária ao pagamento das parcelas trabalhistas reconhecidas na presente demanda. Com efeito, o desconhecimento, pelo preposto, dos fatos objeto da controvérsia autoriza a aplicação da pena de confissão ficta, conforme art. 843, § 1º, da CLT, com a presunção relativa de veracidade dos fatos descritos na peça de ingresso, o que, na hipótese, não foi infirmado por prova em contrário . Ademais, o objeto de irresignação

ID. c54c022 - Pág. 37

recursal está assente no conjunto fático-probatório produzido nos autos e a análise deste se esgota nas Instâncias Ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional implicaria, necessariamente, revolvimento de fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TS. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido " (RRAg-8-07.2016.5.12.0050, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 28/10/2022).

Destaca-se que no caso dos autos a prova pré-constituída não afasta a confissão ficta do preposto.

Assim, havendo presunção favorável à parte reclamante, reputo que o ônus de prova seria da parte reclamada, nos termos do Enunciado n. 41 da Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, o qual estabelece que cabe a inversão do ônus da prova em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente de trabalho.

Ora, é inquestionável que a pessoa reclamante, como pessoa com deficiência, submete-se a condições de vulnerabilidade, e diante do tratamento vexatório despendido, no ambiente de trabalho, é certo que o transtorno misto de ansiedade e depressão acometido à parte

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>
Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



empregada tem ligação direta com os fatores laborais vividos.

Nos termos do art. 2o da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entende-se a "Discriminação por motivo de deficiência" como *qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.*

E, nos termos do art. 5º c/c art. 34, §§ 1º e 3º da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), é dever da parte empregadora garantir um ambiente de trabalho acessível e inclusivo, vedada qualquer discriminação em razão de sua condição.

Diante disso, não há como não se atribuir à parte empregadora a responsabilidade pela reparação dos danos advindos da doença, pois é certo que as condições de trabalho vivenciadas pela parte autora eram realmente adversas. Ainda que outros fatores externos, vividos pela parte trabalhadora em sua vida pessoal, não foge à razoabilidade acreditar que a atividade profissional representou aspecto capaz de colaborar para o adoecimento, atuando como fator agravante dos problemas psíquicos.

ID. c54c022 - Pág. 38

Ou seja, resta evidenciada, no mínimo, a concausalidade, conferindo à moléstia que acometia a pessoa reclamante o caráter de doença ocupacional. A propósito, elucide-se que segundo Houaiss, concausa "é a causa que se junta a outra preexistente para a produção de certo efeito".

Frise-se que, nos termos do artigo 21 da Lei 8.213/91, a concausa é suficiente para caracterizar a doença ocupacional.

Superada a controvérsia sobre a gênese ocupacional da doença, em relação aos pedidos de pagamento de danos morais e à responsabilidade da parte reclamada, cumpre ressaltar que o ordenamento jurídico impõe obrigações à parte empregadora visando à preservação da integridade física e psíquica das pessoas trabalhadoras, à luz do princípio constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana.

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



Repita-se que, em se tratando de acidente de trabalho ou doença ocupacional, a regra geral, insculpida no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, é a teoria da responsabilidade civil subjetiva, que pressupõe a ocorrência simultânea do dano, do nexo causal e da culpa da parte empregadora, elementos configurados que devem ser robustamente comprovados para o fim de ensejar o dever de reparar. Trata-se de regra porque, como defendido por parte da doutrina, encontrando-se prevista na norma constitucional, lei infraconstitucional (art. 927 do Código Civil) não poderia dispor de forma diversa, com previsão da responsabilidade objetiva.

Ou seja, a responsabilidade civil geradora do direito à indenização exige a presença concomitante do dano e do nexo causal e, no caso da responsabilidade subjetiva, também, da conduta culposa patronal.

No caso, a parte empregadora violou dever de cuidado ao descumprir obrigação legal relacionada a segurança e saúde do trabalhador (artigo 157 da CLT). Eventual ajuda psicológica ofertada pela parte ré não ocorreu a tempo e modo, o que provocou a exacerbação dos sintomas ansiosos da parte autora.

Ademais, ficou constatado que o transtorno misto de depressão e ansiedade decorreu de assédio moral sofrido no ambiente de trabalho, em razão da discriminação sofrida pela parte reclamante em decorrência de sua condição pessoal (pessoa com deficiência), estando configurada a prática de ato ilícito por parte da empregadora, não se podendo negar a sua culpa pelo evento.

ID. c54c022 - Pág. 39

À parte empregadora se arroga o poder diretivo, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica, e tem a obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica das suas pessoas empregadas, durante a prestação de serviços.

Portanto, restou evidenciado que a doença ocupacional, acometida à pessoa reclamante, mostrou-se relacionada à execução do serviço, havendo nexo concausal com o labor, bem como se configurou a culpa empresária.

Assim, reconheço o assédio moral sofrido pela parte reclamante assim

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



como a ocorrência de nexos concausal entre a doença psiquiátrica (depressão/ansiedade) e as atividades laborativas exercidas pela pessoa reclamante, configurada ainda a culpa da parte reclamada no evento danoso.

Relativamente à alegação de que inexistiu comprovação do dano moral, esclareça-se que este prescinde de prova, tendo em vista que, demonstrado o ato ilícito proveniente da moléstia ocupacional causada pelas atividades na parte reclamada, o dano moral se presume, pois está implícito na ilicitude do ato praticado. Mesmo nos casos em que a vítima suporta bem a ilicitude, permanece a necessidade de condenação, porquanto a indenização por danos morais tem também o objetivo pedagógico de intimidar o infrator na prática reiterada da conduta ilícita. Ademais, os fenômenos ínsitos da alma humana, como a dor, o constrangimento, o medo e a aflição, dispensam comprovação, sendo suficiente a prova do ato ilícito e do nexo de causalidade deste com o dano.

Configurada a existência de dano, da responsabilidade patronal, bem assim o nexo concausal entre a execução do serviço (causa) e a doença ocupacional (efeito), torna-se devida a indenização por danos morais à pessoa trabalhadora acometida do sinistro (doença ocupacional) laboral que lhe causou sofrimento.

Presentes todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, erro de conduta do agente, revelado por um comportamento contrário ao direito, a ofensa a um bem jurídico específico do postulante e, por fim, a relação de concausalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado, exsurge a obrigação da parte reclamada de reparar os danos morais sofridos pela pessoa obreira, conforme se depreende do disposto no artigo 5º, inciso X, da CF/88; artigos 186, 187 e 927, caput, do Código Civil.

Com pertinência à quantificação do dano moral, registro que nosso ordenamento jurídico confere ao juiz certa liberdade para apreciação, valoração e arbitramento da indenização. Para a fixação do valor, considerando-se as dificuldades da positivação do dano moral, adota-se como critério as regras dispostas no art. 944 e seguintes do CC.

ID. c54c022 - Pág. 40

Por oportuno e pertinente, frisa-se que não se aplicam ao caso concreto as disposições do artigo 223-G da CLT, §§1º a 3º, posto que o Pleno deste TRT, em recente julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0011521-69.2019.5.03.0000, declarou a inconstitucionalidade da mencionada norma.

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



Registre-se, ainda, que, recentemente, o E. STF, ao julgar as ADIs 6050, 6069 e 6082, decidiu que "2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade".

Assim, registro que nosso ordenamento jurídico confere ao juiz certa liberdade para apreciação, valoração e arbitramento da indenização.

Considera-se, portanto, o porte e a culpa do ofensor, a extensão do dano sofrido, a necessidade de punir a conduta faltosa e o caráter pedagógico da reparação (como efeito inibidor para prevenir que futuras pessoas empregadas da parte reclamada tenham o mesmo tratamento dispensado à pessoa reclamante, Teoria do Desestímulo), não se olvidando do preceito doutrinário de que a reparação não pode ser fonte de enriquecimento e sim de abrandamento da dor sofrida.

Necessário salientar que se trata a ré de pessoa jurídica de direito privada constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, com capital social em torno de 13 bilhões de reais (ID. 4e837b6, fl. 80 do PDF).

Pelo exposto, sopesados estes critérios, diante da jurisprudência desta Turma, arbitro as respectivas indenizações por danos morais, seja em decorrência da doença ocupacional acometida no valor de R\$30.000,00, seja em decorrência do assédio moral sofrido no valor de R\$20.000,00, eis que consentâneo à reparação do dano extrapatrimonial causado e necessário para inibir novas condutas semelhantes por parte da ré, montante que se mostra adequado aos parâmetros citados e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não acarretando enriquecimento sem causa da parte autora.

Por conseguinte, como consectário lógico, responde a parte reclamada pelos honorários da perícia médica, uma vez que sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B da CLT).

Lado outro, no que tange aos danos materiais, o Código Civil de 2002



estabelece no art. 402 que o seu ressarcimento abrange parcelas de duas naturezas: o que o lesado perdeu (os chamados danos emergentes) e o que razoavelmente deixou de ganhar (lucros cessantes).

Sabe-se que o dano material emergente é aquele prejuízo mediato e mensurável que surge em razão da doença ocupacional, causando uma diminuição no patrimônio do acidentado. É o prejuízo mais visível porque representa dispêndios necessários e concretos cujos valores são apuráveis nos próprios documentos, tais como: despesas hospitalares, fisioterapia, honorários médicos, etc.

No que tange aos chamados lucros cessantes, consideram-se como tais aquelas parcelas cujo recebimento, dentro da razoabilidade, seria correto esperar. Não se trata de mera probabilidade de alguma renda, nem se exige, por outro lado, certeza absoluta dos ganhos.

No caso, entretanto, conforme se observa do laudo pericial elaborado nos autos, a parte reclamante encontra-se afastada pela concessão de auxílio-doença previdenciário em razão das sequelas ortopédicas não ocupacionais. E, com relação à doença ocupacional (transtorno misto ansioso depressivo), não há incapacidade laboral, embora demande tratamento psiquiátrico por tempo indeterminado. Aponto que o expert, questionado sobre eventual redução da capacidade laborativa, assim informou, Id. c9480b1, fls. 613 do PDF:

"21) O periciado tem condições psicológicas e emocionais de voltar a trabalhar em área industrial, na função que exercia? Especificar os motivos e esclarecer se é necessária perícia psicológica para aprofundamento.

R: Sob a ótica da Psiquiatria Forense, sim.

22) O Reclamante apresenta perda ou redução em sua capacidade laborativa?

R: Sob a ótica da Psiquiatria Forense, não".

Assim, não há falar em pagamento de lucros cessantes com arbitramento de pensão, haja vista a ausência de incapacidade ou redução da capacidade laborativa decorrente da doença. Quanto aos danos emergentes, em que pese a parte reclamante ter requerido que a parte reclamante fosse condenada a custear todo o tratamento com plano de saúde, despesas médicas e de medicamento até o fim da convalescença, não trouxe a parte reclamante sequer uma estimativa de gastos ou mesmo comprovação da compra de medicamentos, ônus que lhe cabia.

Com relação ao recolhimento de FGTS, de igual modo, não havendo o afastamento da parte reclamante em decorrência da doença, mas sim de sequelas ortopédicas sem relação com o labor, mantenho a sentença nesse aspecto, que indeferiu o pleito.

Neste contexto, dou parcial provimento ao apelo para:

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



a) reconhecer o assédio moral sofrido pela parte reclamante assim como a ocorrência de nexos causais entre a doença psiquiátrica (depressão/ansiedade) e as atividades laborativas exercidas pela pessoa reclamante, configurada ainda a culpa da parte reclamada no evento danoso.

b) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais: b.1) em decorrência da doença ocupacional, no importe de R\$ 30.000,00; b.2) em decorrência do assédio moral, no importe de R\$ 20.000,00.

c) inverter os ônus de sucumbência quanto aos honorários periciais médicos, no valor arbitrado na origem (R\$1.000,00).

Por cautela e para se evitar questionamentos futuros, sedimentando desde já a questão, esclareço que a apuração dos juros e correção monetária incidentes sobre os danos morais seguirá a decisão proferida pelo STF nos autos da ADCs 58 e 59. A Súmula 439 do TST terá aplicação quanto ao marco da correção monetária (data do arbitramento ou da sua alteração), excetuadas as disposições sumulares acerca dos juros. Portanto, aplica-se o disposto na Súmula 439 do TST, exceto no que diz respeito aos juros nela previstos.

Registro ainda que não haverá incidência de imposto de renda (Súmula 498/STJ e Ato Declaratório PGFN nº 09/2011) e de contribuições previdenciárias (RPS, Dec. 3048/99, art. 214, §9º, inciso V, alínea "m") sobre a indenização por danos morais, já que se trata de verba de natureza indenizatória.

Provimento conferido, nestes termos.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Requer a parte reclamante sejam fixados honorários de sucumbência a cargo da parte ré, no percentual de 15% aferidos em relação ao proveito econômico obtido na causa.

O juízo de origem arbitrou os honorários de sucumbência sob os seguintes critérios

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA:

Por força do art. 791-A, §3º, da CLT, e atento aos critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo, e considerando que somente os autores foram sucumbentes, arbitro os



honorários advocatícios em 5%, apenas para o advogado da reclamada, a incidir sobre o valor dado à causa.

Sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, considerando a improcedência e tendo em vista o quando decidido pelo E. STF por ocasião do julgamento da ADI 5677

ID. c54c022 - Pág. 43

/DF, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora.

Somente poderão ser executados os respectivos valores se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, os reclamados demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Com o advento da Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017, foi inserido na CLT o artigo 791-A e parágrafos, sendo estabelecida a condenação das partes, quando sucumbentes, ao pagamento de honorários advocatícios, independentemente de estarem ou não sob o pálio da justiça gratuita.

Diante da nova legislação, esta d. Turma passou a adotar o entendimento de que, somente com o recebimento de crédito suficiente para retirar o empregado da condição de miserabilidade que justificou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, é que os honorários advocatícios seriam exigíveis, viabilizando-se a execução. Neste contexto, o beneficiário da justiça gratuita somente suportaria as despesas decorrentes dos honorários advocatícios no caso de o credor comprovar a existência de créditos que, por seu montante, fosse substancial a ponto de alterar a sua condição socioeconômica.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 20.10.2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), declarou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, prevalecendo o entendimento manifestado no voto do Ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que as regras introduzidas pela Lei 13.467/17, vigente a partir de 11.11.2017, em especial os arts. 790-B, caput, e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, restringem os direitos fundamentais de acesso à Justiça e da assistência judiciária gratuita.

Consignou o Ministro, em seu voto, que "a lei estipula condições inconstitucionais para a gratuidade da Justiça, ao partir da presunção absoluta de que trabalhador, ao vencer determinado processo, já se tornou autossuficiente. A seu ver, as normas apresentam obstáculos à efetiva aplicação da regra constitucional que determina que o Estado preste assistência judicial, integral e gratuita, às pessoas que comprovem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV)".

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



Ressalta-se que em 03/05/2022 foi publicado o acórdão da suprarreferida decisão proferida na ADI 5766, com a seguinte ementa:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA

ID. c54c022 - Pág. 44

GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.*
- 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.*
- 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente." - sem grifo no original*

Diante do que decidido pelo STF, a d. Turma, revendo posicionamento anteriormente adotado, passou a entender, em consonância com o posicionamento majoritário do TST, que o STF "vedou apenas a compensação automática de créditos prevista na redação original do referido dispositivo, prevalecendo, no entanto, a possibilidade de que, no prazo da suspensão de exigibilidade de dois anos a que se refere o § 4º artigo 791-A da CLT, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito, circunstância que autorizará a execução das obrigações decorrentes da sucumbência" (RRAg1000551-11.2019.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/12/2022).

Assim, sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita suspende-se a exigibilidade da obrigação de quitar a verba honorária, enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiência, cabendo à parte contrária, dentro do prazo máximo legal de dois anos, comprovar que a parte trabalhadora deixou de ser considerada pobre no sentido legal. Superado tal prazo e não infirmada a miserabilidade econômica da parte autora, deverá ser extinta a obrigação.

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



Com efeito, não se pode admitir a exigibilidade imediata do pagamento da condenação em honorários advocatícios da parte empregada beneficiária da justiça gratuita, em condições de carência econômica. Neste sentido foi o decidido pelo STF, que considerou "inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário".

Portanto, não foi declarada a inconstitucionalidade da condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento da verba honorária, mas apenas foi declarada a

ID. c54c022 - Pág. 45

inconstitucionalidade da presunção de perda da hipossuficiência econômica em caso de recebimento de créditos oriundos de relação processual, devendo a parte contrária comprovar que não mais subsiste a condição de hipossuficiência econômica da parte trabalhadora.

Em reforço, a vasta jurisprudência recente do TST:

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E DE CONVENCIONALIDADE DO § 4º DO ARTIGO 791-A DA CLT. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. 1. A proteção jurídica e judiciária dos indivíduos representa um dos pilares centrais do Estado de Direito, não podendo tal sistema institucional e jurídico limitar-se ao reconhecimento dos direitos fundamentais da pessoa humana, cabendo-lhe mais e, sobretudo, torná-los efetivos, não só em face do próprio poder estatal, diante de sua eficácia vertical, mas também dos particulares, em sintonia com a doutrina moderna das eficácias horizontal e diagonal dos direitos fundamentais, aplicáveis de forma direta e imediata (art. 5º, § 1º, da Constituição Federal). 2. Nesse passo, deve ser assegurado um conjunto de garantias processuais e procedimentais, seja de natureza judiciária, seja de natureza administrativa, como é o caso da criação e da organização de um sistema de acesso à Justiça efetivo, entre os quais se destacam, no ordenamento jurídico, as garantias de acesso ao Poder Judiciário e de prestação, pelo Estado, da "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", inculpidas, respectivamente, nos incs. XXXV e LXXIV do art. 5º da CF. 3. É cediço que um dos principais obstáculos comumente associados ao acesso à Justiça é o de ordem econômica, conforme já apregoavam Mauro Cappelletti e Bryant Garth em sua clássica obra "Acesso à justiça", desenvolvida a partir de pesquisas que demonstraram que uma das primeiras barreiras à sua efetivação são os gastos econômicos do processo, relativos ao alto custo das despesas processuais sucumbenciais, como custas judiciais e honorários. Isso acarretou a primeira onda dos movimentos renovatórios do acesso à Justiça no curso do século XX, caracterizada pela assistência jurídica integral e gratuita aos pobres. Com isso, percebe-se que o benefício da gratuidade da Justiça visa dar máxima efetividade ao próprio direito de acesso à Justiça, ao viabilizar a sua concretização aos necessitados. 4. O direito de acesso à Justiça também é reconhecido na ordem jurídica

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



internacional como direito humano, sendo garantido pelos arts. 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (CADH), conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, em especial pelo seu art. 8.1. Disposições similares são encontradas nos arts. 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (DUDH) e no art. 14.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (PIDCP). 5. É preciso, ainda, salientar que, conforme aponta a doutrina, o art. 5º, LXXIV, da CF dispõe sobre três institutos distintos, quais sejam: a Justiça gratuita, a assistência judiciária e a assistência jurídica. Enquanto a assistência judiciária implica a gratuidade da representação técnica para a defesa em Juízo do assistido, a Justiça gratuita refere-se às despesas do processo, significando a isenção de toda e qualquer despesa necessária ao pleno exercício das faculdades processuais, ainda que a parte esteja assistida por advogado particular. Oportuna, nessa perspectiva, a lição de Pontes de Miranda. Já a assistência jurídica integral e gratuita, de caráter mais amplo, compreende não só a Justiça e a assistência judiciária gratuitas, já mencionadas, mas também o assessoramento jurídico extrajudicial. Nesse sentido são os ensinamentos de José Carlos Barbosa Moreira. 6. A par das assinaladas diferenças entre tais institutos, registra-se que a concessão dos benefícios da Justiça gratuita tem fulcro unicamente no pressuposto do estado de miserabilidade da parte, garantindo-lhe a isenção de todas as despesas processuais, como custas, honorários periciais e honorários advocatícios sucumbenciais. 7. Depreende-se, no entanto, do § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, que ele estende a aplicação da regra da sucumbência ao beneficiário da Justiça gratuita, determinando a compensação de créditos capazes de suportar a despesa no processo em comento com aqueles obtidos nele mesmo ou em outro processo, sendo que, na hipótese de inexistência de créditos suficientes para compensar o ônus da sucumbência, as obrigações dela decorrentes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. 8. Ocorre que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas

ID. c54c022 - Pág. 46

as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça, constituindo a medida imposta pelo mencionado dispositivo celetista verdadeira inibição processual à fruição, pelo trabalhador, de seus direitos sociais assegurados pela ordem jurídica, sobretudo considerando que a Justiça do Trabalho ampara, em grande parte, a classe dos trabalhadores que justamente estão em situação de desemprego. 9. Portanto, a imposição ao beneficiário da Justiça gratuita do pagamento de despesas processuais de sucumbência, inclusive com empenho de créditos auferidos no feito ou em outro processo trabalhista, sem que esteja descartada a condição de pobreza que justificou a concessão do benefício, resulta em flagrante ofensa aos direitos fundamentais e aos princípios do acesso à Justiça e da assistência jurídica integral e gratuita, insculpidos nos incs. XXXV e LXXIV do art. 5º da CF, e aos direitos humanos sufragados nas normas internacionais já mencionadas. 10. De igual modo, a norma do § 4º do art. 791A da CLT viola os princípios da isonomia e da não discriminação, consagrados nos arts. 3º, III e IV, e 5º, caput, da CF, e também em diversos diplomas internacionais (arts. 1, 2 e 7 da DUDH; arts. 2.1, 3 e 26 do PIDCP; arts. 2.2 e 3 do PIDESC - Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos; art. 2 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; arts. 1.1 e 24 da CADH; art. 3 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 - Protocolo de São Salvador), ao conferir um tratamento desigual, de caráter infundado ou baseado em um critério injustamente desqualificante, ao beneficiário da Justiça gratuita que busca a prestação jurisdicional na Justiça do Trabalho em contraposição àqueles que acessam a Justiça comum. 11. Nas palavras de Helder Santos Amorim, as disposições trazidas pelo § 4º do art. 791-A da CLT, ao restringirem o acesso à Justiça dos trabalhadores beneficiários da Justiça gratuita, violam ainda o seu direito ao mínimo existencial, núcleo irredutível do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e consubstanciado na satisfação de prestações materiais essenciais e imprescindíveis à sobrevivência do trabalhador e de sua família. 12. Ademais, malgrado a maior parte da doutrina sufrague a tese de que, no Estado Democrático de Direito, não há direitos de

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



natureza absoluta, pelo que os direitos fundamentais são suscetíveis de restrições nas hipóteses de reserva constitucional expressa, de reserva legal fundamentada em valor constitucional ou de colisão de direitos fundamentais, o certo é que o princípio da proporcionalidade, do qual emana a proibição de excesso, constitui vetor axiológico para a identificação da legitimidade dessas restrições. 13 . Isso à luz da teoria dos limites dos limites , que visa precipuamente controlar e identificar os obstáculos da relativização pelo Poder Público de direitos fundamentais, a fim de que não se elimine ou se restrinja seu núcleo essencial intangível, de forma que qualquer limitação de direitos fundamentais decorrente da atividade legislativa do Estado deve obedecer aos princípios de proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de inconstitucionalidade, em virtude de constituírem um limite constitucional à liberdade de conformação do legislador . 14 . Todavia, a justificativa do Poder Legiferante, para a imposição das restrições contidas no § 4º do artigo 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, de assegurar uma maior responsabilidade na litigância para a defesa dos direitos trabalhistas não passa pelo crivo do princípio da proporcionalidade , especialmente à luz de seus subprincípios da necessidade (na medida em que já existem no ordenamento jurídico meios menos restritivos ou gravosos para alcançar a finalidade proposta, como as sanções jurídicas ou penalidades em casos de litigância de má-fé) e da proporcionalidade em sentido estrito (visto que não se sustenta a relação de custo-benefício, diante da constatação de que o referido dispositivo gera uma imposição de barreiras que inviabilizam a acessibilidade e a concretização de direitos fundamentais dos trabalhadores). 15 . Assim, deve ser afastada qualquer interpretação que implique vulneração ou esvaziamento dos princípios fundamentais insculpidos no caput e incs . XXXV e LXXIV do art . 5º da CF, que, como direitos e garantias individuais, integram as chamadas cláusulas pétreas da Constituição, as quais são insuscetíveis de modificação até mesmo mediante emenda constitucional (art . 60, § 4º, IV, da CF). 16 . Também não se pode admitir um resultado flagrantemente inconstitucional na interpretação do dispositivo da Reforma Trabalhista à luz de todas as normas constitucionais já mencionadas, em decorrência da chamada " Eficácia Objetiva das Normas Constitucionais" , pela qual essas têm um efeito irradiante, projetando-se sobre todo o ordenamento jurídico e estabelecem, em sua dimensão objetiva, diretrizes para a atuação não apenas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, mas também dos próprios particulares. A aplicabilidade imediata desses dispositivos constitucionais, principalmente aqueles que definem direitos fundamentais, além de decorrer diretamente do que estabelece o § 1º do art . 5º da CF, tem como base o princípio da máxima efetividade dos preceitos constitucionais , de modo que sejam atendidos em sua máxima extensão possível. 17. Com relação ao exame da compatibilidade do aludido dispositivo celetista com os tratados e convenções

ID. c54c022 - Pág. 47

internacionais de direitos humanos incorporados ao nosso ordenamento jurídico com status supralegal (art. 5º, § 2º, da CF e Recurso Extraordinário 466.343 do STF), registra-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos , órgão jurisdicional ao qual compete aplicar as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 aos Estados-Partes, incluindo o Brasil (que expressamente reconheceu sua jurisdição), passou a exigir, a partir de 2006, por ocasião do julgamento do Caso Almonacid Arellano e outros versus Chile , que o Poder Judiciário dos Estados-partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos exerça o controle de convencionalidade das normas jurídicas internas aplicáveis aos casos concretos submetidos à sua jurisdição, sob pena de responsabilização internacional do Estado. Esse dever, a propósito, é incumbido de forma ampla a todas as instâncias e agentes estatais (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, entre outros) e, ao contrário do controle de constitucionalidade, não se aplica a cláusula de reserva de plenário. 18 . Sobre o tema em debate, o Pleno do STF, em 20/10 /2021, nos autos da ADI nº 5766, julgou, por 6 votos a 4, parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucional o artigo 791-A, § 4º, da CLT. No julgamento dos embargos de declaração então interpostos contra essa decisão, o STF, em 21/6/2022, explicitou que os termos da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo deveria ser interpretada em congruência com o pedido formulado na petição inicial pelo Procurador-Geral da

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



República, na qual se postulou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". 19. Significa afirmar que a excelsa Corte vedou apenas a compensação automática de créditos prevista na redação original do referido dispositivo, prevalecendo, no entanto, a possibilidade de que, no prazo da suspensão de exigibilidade de dois anos a que se refere o § 4º artigo 791-A da CLT, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito, circunstância que autorizará a execução das obrigações decorrentes da sucumbência. Nesse sentido decidiu esta 3ª Turma, no julgamento do Processo nº TST-RR-97-59.2021.5.12.0016, de relatoria do Ministro Alberto Bastos Balazeiro, em 22 de junho de 2022. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-1000551-11.2019.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/12/2022)".

"2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 791-A, § 4º, DA CLT, INCLUÍDO PELA LEI 13.467/2017. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA EXPRESSÃO CONTIDA NO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL: "DESDE QUE NÃO TENHA OBTIDO EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO, CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA".

JULGAMENTO DA ADI-5766. A hipossuficiência econômica ensejadora do direito à gratuidade judiciária consiste na insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem comprometer o mínimo dispensável à própria subsistência ou da família do beneficiário, expressão do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). No âmbito do direito processual do trabalho, a realização do acesso à Justiça ao trabalhador hipossuficiente e beneficiário da justiça gratuita busca assegurar, no plano concreto, a efetividade dos direitos sociais trabalhistas, conferindo-lhes real sentido, com a consequente afirmação da dignidade da pessoa humana, da paz social e da redução das desigualdades sociais. Em vista da relevância do direito à gratuidade da justiça, com embasamento em preceitos da Constituição Federal de 1988, este Relator sempre entendeu pela flagrante inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, por afronta direta ao art. 5º, XXXV, LXXIV, da CF/88. Isso porque a efetividade da norma contida no caput do artigo 791-A da CLT não pode se sobrepor aos direitos fundamentais do acesso à Justiça e da justiça gratuita (art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF) integrantes do núcleo essencial da Constituição da República e protegidos pela cláusula pétrea disposta no art. 60, § 4º, IV, da CF -, que visam a equacionar a igualdade das partes dentro do processo e a desigualdade econômico-social dos litigantes, com o fim de garantir, indistintamente, a tutela jurisdicional a todos, inclusive aos segmentos sociais vulneráveis, hipossuficientes e tradicionalmente excluídos do campo institucionalizado do Direito. Em virtude disso, inclusive, este Relator havia suscitado o incidente de inconstitucionalidade de referido dispositivo no âmbito da 3ª Turma desta Corte. Ocorre que, com o advento do recente julgamento, pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, sobre o tema, proferido na ADI 5766, a matéria suscitada perante o Pleno no TST perdeu o objeto. Proferida a decisão pelo STF, houve uma compreensão preliminar, pelo TST, a partir do teor da certidão de julgamento publicada em 20/10/2021, que a decisão abarcaria a inconstitucionalidade integral do referido

ID. c54c022 - Pág. 48

dispositivo legal. Nesse sentido, foram proferidas decisões no âmbito desta Corte. Sucede, contudo, que, publicado o acórdão principal do STF prolatado na ADI 5766, da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, redator designado, e esclarecidos os pontos suscitados pela AGU nos Embargos de Declaração, verificou-se que a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT não teve a extensão vislumbrada inicialmente pela jurisprudência desta Corte. Da leitura das decisões proferidas pelo STF, infere-se que a declaração de inconstitucionalidade abrangeu, em relação ao § 4º do art. 791-A da CLT, apenas a expressão "desde que não tenha obtido em Juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Assim, especificamente em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, depreende-se, dos acórdãos prolatados na ADI 5766, que o

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



§ 4º do art. 791-A da CLT passou a vigorar com a seguinte redação: vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado, esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certo que a alteração da condição de hipossuficiência econômica do(a) trabalhador(a), ônus probatório do credor, não pode ser aquilutada a partir dos ganhos advindos de processo judicial. Assim, a modificação havida no artigo diz respeito à compreensão de que créditos judiciais - recebidos em qualquer processo não são computáveis e não interferem na qualificação do obreiro como hipossuficiente. O estado de aptidão financeira do Reclamante deverá ser aferida - e provada pelo credor - por meio da existência de outros recursos financeiros alheios à percepção de créditos judiciais. Ademais, para a execução da obrigação, o credor tem o prazo de dois anos - após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito às obrigações decorrentes da sucumbência - para produzir a prova que lhe compete, ficando os encargos do devedor; nesse interregno, sob condição suspensiva de exigibilidade. Após o transcurso desse prazo, extinguem-se as obrigações do beneficiário da justiça gratuita. Dessa forma, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, em respeito à decisão proferida pelo STF na ADI 5766, reafirmada no julgamento dos embargos de declaração, fica suspensa a exigibilidade do seu pagamento pelo Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, que somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que certificou as obrigações decorrentes da sucumbência, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, referida obrigação do Reclamante. Repise-se que a alteração da condição de hipossuficiência econômica do trabalhador, ônus probatório do credor, não se verifica pela percepção de créditos advindos de processos judiciais. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no aspecto " (RRAg-21527-18.2019.5.04.0030, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/12/2022)".

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DECORREM DA SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766 DO STF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, §4º, DA CLT. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Há transcendência jurídica da causa que trata da condenação do empregado, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, por se tratar de questão nova referente à alteração realizada pela reforma trabalhista e em razão da decisão do e. STF na ADI 5766 (DJE 3/5/2022) que declarou parcialmente inconstitucional o artigo 791-A, §4º, da CLT. Demonstrada possível ofensa ao art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DECORREM DA SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766 DO STF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, §4º, DA CLT. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A expressão contida no § 4º do art. 791-A " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa " foi declarada inconstitucional pelo STF na análise da ADI 5766, mantendose o comando legal do dispositivo no que se refere às obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade. Nesse contexto, é de ser reformada a decisão do e. Tribunal Regional para declarar que a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no caput do art. 791-A c/c §4º da CLT ao empregado, beneficiário da justiça gratuita, ficará sob a condição suspensiva de exigibilidade por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que



justificou a concessão de gratuidade. Findo o prazo, extingue-se a obrigação e em adequação à decisão proferida na ADI-5766, afasta-se da condenação em honorários advocatícios eventual compensação com direitos recebidos nesta ou em outra ação. Transcendência jurídica reconhecida, recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-1000058-82.2019.5.02.0084, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 03/02/2023)".

"1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. ADI 5766. PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento da ADI nº 5766, declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no §4º do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, o qual autoriza a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários de sucumbência. O entendimento firmado pela Corte na ocasião foi de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve restar provado que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo, sendo que a mera existência de créditos obtidos em juízo pelo beneficiário não faz prova de que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade deixou de existir. Percebe-se, portanto, que, mesmo após o julgamento da aludida ação, ainda é plenamente possível a condenação do beneficiário de justiça gratuita em pagamento de honorários sucumbenciais, desde que haja suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá vir a ser executado se, no período de dois anos, ficar comprovada a modificação da capacidade econômica da parte condenada. No caso dos autos, conquanto o Tribunal Regional tenha ratificado a sentença a qual determinou a suspensão da exigibilidade do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenada a Reclamante, beneficiária da Justiça gratuita, o fez tão somente em razão de a autora não ter obtido crédito no presente processo, considerando constitucional, na sua integralidade, a redação dada ao artigo 791-A, § 4º, da CLT. Ao assim decidir, acabou mantendo a possibilidade de execução dos créditos de honorários advocatícios sucumbenciais objeto de condenação no presente processo, seja nesta ou em qualquer outra ação manejada pela autora, dissentindo, com isso, da decisão vinculante proferida pelo E. STF na ADI nº 5766. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1001122-30.2018.5.02.0063, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/02/2023)".

"RECURSO DE REVISTA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO PROCESSUAL IMEDIATA COM OS CRÉDITOS RECONHECIDOS NESTE OU EM OUTROS PROCESSOS - NECESSIDADE DE PROVA SUPERVENIENTE DE QUE A HIPOSSUFICIÊNCIA DO TRABALHADOR NÃO MAIS EXISTE - DECISÃO DO STF NA ADI 5766 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT. 1. A cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais dos beneficiários da justiça gratuita, prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade parcial desse preceito, mas apenas no tocante à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". 2. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que a incompatibilidade da referida norma legal com a ordem jurídica constitucional reside na presunção absoluta de que a obtenção de créditos em ação judicial afasta a condição de hipossuficiente do trabalhador, autorizando a compensação processual imediata desses créditos com os honorários sucumbenciais objeto da condenação. 3. A Corte Suprema não admitiu essa presunção absoluta, na forma como, inclusive, vinha sendo interpretado por esta Turma julgadora, fixando que a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais somente está autorizada quando o credor apresentar prova superveniente de que a hipossuficiência do trabalhador não mais existe. 4. Diante disso, parece possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução atrai a incidência da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT. 5. No caso em exame, o Tribunal Regional do Trabalho proferiu decisão em dissonância com o entendimento vinculante do STF, na medida em que concluiu ser devido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da



parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, sem suspensão de sua exigibilidade nos termos determinados pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu inconstitucional a

ID. c54c022 - Pág. 50

compensação processual imediata dos créditos reconhecidos em juízo com a verba honorária. 6. Com relação aos honorários periciais, sendo o reclamante sucumbente no objeto da perícia e beneficiário da justiça gratuita, está isento do seu pagamento, devendo os honorários periciais ser arcados pela União, nos termos da Resolução nº 66 /2010 do CSJT e da Súmula nº 457 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido " (RR-1002064-13.2017.5.02.0705, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 19/12/2022)". "

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ANALISADA NA DECISÃO UNIPESSOAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. RECURSO EM QUE NÃO SE APRECIA OS CRITÉRIOS E O TEMPO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. CONDENAÇÃO EM SENTIDO AMPLO. POSSIBILIDADE. ADI 5766. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MANIPULATIVA COM EFEITOS SUBSTITUTIVOS - REDUÇÃO DE TEXTO. SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO: "DESDE QUE NÃO TENHA OBTIDO EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO, CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA". DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada no dia 21/10/2021, finalizou o julgamento da ADI 5766. Entre a linha de posicionamento que sustentava a inconstitucionalidade total do § 4º do art. 791-A da CLT - capitaneada pelo Ministro Edson Fachin - e a vertente interpretativa que defendia a constitucionalidade do dispositivo, desde que observados certos parâmetros de expressão monetária - abraçada pelo então Relator, Ministro Roberto Barroso - , prevaleceu corrente intermediária conduzida pelo Ministro Alexandre de Moraes; o que resultou na declaração de inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT, mediante a fixação da tese de que é " inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário ". Na parte conclusiva da fundamentação do voto prevalente, o Ministro Alexandre de Moraes, Redator Designado, consignou os termos em que declarada a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto , do art. 791-A, § 4º, da CLT: "julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para [...] declarar a inconstitucionalidade da expressão ' desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa' , constante do § 4º do art. 791-A [...]. A declaração parcial de inconstitucionalidade deuse, portanto, na forma do que a doutrina e a prática da Corte Constitucional italianas denominam decisão manipulativa com efeitos substitutivos e redução de texto. II. No presente caso, o Tribunal Regional condenou a parte reclamante - beneficiária da justiça gratuita - à obrigação de satisfazer honorários sucumbenciais ao advogado da parte reclamada. Entretanto, como bem pontuado na decisão agravada, remanesceu unicamente a questão jurídica apresentada no recurso de revista consistente, tão somente, em saber se a condenação, por si só, do beneficiário da justiça gratuita à obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais conflita com a ordem constitucional . Não se examina, in casu, por ausência de prequestionamento (incidência do óbice disposto na Súmula nº 297, I e II, do TST) , a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Não se analisa, tampouco , também por carência de prequestionamento , a possibilidade (ou não) de utilização de créditos obtidos neste processo ou em outros para satisfação da verba honorária. III. Nesse contexto, o cabimento da condenação em si do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais está em consonância com o entendimento

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



cristalizado na decisão vinculante proferida pelo STF na ADI 5766. Isso porque, como já mencionado, a inconstitucionalidade declarada do art. 791-A, § 4º, da CLT restringe-se ao trecho em que se presume a perda da condição de vulnerabilidade econômica em função, simplesmente, da apuração de créditos em favor do trabalhador. Assim, continua hígida a parte do referido dispositivo na qual se permite a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao adimplemento de honorários advocatícios sucumbenciais. Inviável, portanto, considerando as balizas recursais aptas à apreciação deste Tribunal Superior, a reforma da decisão agravada, cabendo ao juízo de execução, ao dar concretude à condenação, aplicar os critérios contidos na tese fixada no julgamento da ADI 5766. IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-RR-1000715-07.2018.5.02.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 19/12/2022)".

ID. c54c022 - Pág. 51

Dessa forma, é devido o pagamento dos honorários de sucumbência pela parte beneficiária da justiça gratuita, determinando-se, todavia, a suspensão da sua exigibilidade, consoante decisão do E. STF na ADI 5766, complementada pela decisão de embargos declaratórios.

No caso em apreço, considerando o provimento parcial do recurso obreiro nesta instância revisora e a inversão do ônus da sucumbência, devem os honorários de sucumbência serem arbitrados tanto em favor dos procuradores da parte autora, quanto dos procuradores das partes rés.

Com relação ao percentual fixado, dispõe o § 2º do art. 791-A da CLT que a importância será fixada observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, podendo esta verba, considerados estes fatores, variar entre os percentuais de 5 a 15% sobre o valor que resultar da liquidação, do proveito econômico obtido ou, sendo impossível estabelecer-se este valor, sobre o valor da causa devidamente atualizado.

No presente caso, tomando por base os critérios estabelecidos em lei, considero razoável fixar os honorários devidos pela ré em benefício dos procuradores da parte autora, em 15% sobre o valor que resultar de liquidação de sentença, nos termos do art. 791-A da CLT, devendo ser observados os termos da OJ 348/SBDI-1/TST e da TJP nº 4 do TRT3.

Lado outro, em observância ao princípio da igualdade/paridade, majoro os honorários devidos à parte reclamada ao percentual de 15%, a serem calculados sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, determinando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento da verba, nos termos do artigo 791-A, §4º, da CLT.

Quanto à condição suspensiva da verba honorária, consoante



entendimento desta Turma, na esteira da decisão do E. STF na ADI 5766, cabe à parte contrária, dentro do prazo máximo legal de dois anos, comprovar que a parte trabalhadora deixou de ser considerada pobre no sentido legal e, caso superado tal prazo e não infirmada a miserabilidade econômica da parte autora, deverá ser extinta a obrigação. Provido em parte.

Registro que, nos termos da jurisprudência desta Turma e do entendimento majoritário do E. TST, a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da justiça.

ID. c54c022 - Pág. 52

CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

Tendo em vista a improcedência da ação em 1º grau, com a reforma neste 2º grau de jurisdição, impõe-se a fixação de critérios de liquidação, nos termos abaixo.

1. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O Supremo Tribunal Federal, concluindo o julgamento das ADCs 58 e 59, complementado pela decisão de embargos de declaração, determinou a incidência do IPCA-E na fase préjudicial, acrescidas de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. (Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021). Trata-se de precedente de observância obrigatória pelos órgãos judiciários.

Desse modo, até que sobrevenha critério legal mais benéfico, nos estritos termos do precedente mencionado e considerando que o provimento do apelo, determino que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento da ação, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE) e, além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sem a aplicação de outros índices de atualização monetária ou juros, cumulação que representaria bis in idem.



2. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A parte ré deverá efetuar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas salariais objeto de condenação em pecúnia (art. 114, VIII, e art. 195, CF; Súmula Vinculante 53, STF; Súmula 368, I, TST) na forma do art. 43 da Lei nº 8.212/91, arcando cada parte com a sua respectiva cota. A parte ré deverá, ainda, efetuar recolhimentos fiscais conforme art. 46 da Lei nº 8.541/92, art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e Instrução Normativa da Receita Federal vigente à data do fato gerador, observando-se também o disposto na Súmula 368 e na OJ 400 da SDI-1-TST". Ante o caráter indenizatório dos juros de mora, não incidem recolhimentos fiscais (OJ nº 400 - SBDI-1/TST).

3. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS

Foram fixados critérios específicos no capítulo próprio.

4. PARCELAS VINCENDAS

Nos termos do artigo 323 do CPC, aplicado no processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, "*Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações*

ID. c54c022 - Pág. 53

sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las" (destaquei).

Assim, tratando-se a relação de trabalho de relação continuada, sendo certo que o contrato de trabalho entre as partes permanece ativo e vigente, ainda que não tenha sido expressamente requerido na inicial, o reclamante faz jus às parcelas vincendas, não havendo que se falar em decisão ultra ou extra petita, bem como em violação aos artigos 141 e 492 do CPC, como sugere a reclamada.

Como nos esclarece a mais abalizada doutrina:

"Tratando-se de obrigação com prestações sucessivas, basta que o autor formule pedido para que sejam cumpridas as prestações que já venceram, não sendo a ele necessário expressamente pedir que o réu seja condenado a adimplir as prestações que ainda não venceram, mas que provavelmente vão vencer sem que sejam cumpridas, para que se considerem incluídas no pedido todas as prestações periódicas. Na verdade, quando se dispensa pedido expresso em relação às prestações que ainda não venceram, admite-se por ficção que o autor formulou pedido relativo não só às prestações que já venceram, mas também pedido relativo às prestações que ainda não venceram. O Código de Processo Civil prevê aqui pedido condenatório para o futuro. O fundamental é que as prestações

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



advenham da mesma obrigação. É irrelevante para a incidência do art. 323, CPC, que as prestações periódicas futuras possam ter os seus valores alterados ou tenha valores diferentes das demais já vencidas e inclusas pelo demandante no pedido condenatório (STJ, 4ª Turma, REsp 157.195/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 02.02.1999, DJ 29.03.1999, p. 181). Com a referida ficção, evita-se a multiplicação de ações para a cobrança de várias prestações oriundas de um mesmo título jurídico, racionalizando-se a atividade judiciária e prestigiando-se a economia processual (STJ, 4ª Turma, REsp 155.714/ES, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 16.11.1999, DJ 21.02.2000, p. 128). Note-se que no pedido não estão incluídas fictamente apenas as prestações que vencerem no curso do processo, mas também as prestações que vencerem após o trânsito em julgado da sentença. A sentença abarca todas as prestações periódicas enquanto "durar a obrigação" (STJ, 2ª Turma, REsp 31.164/RJ, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 20.11.1995, DJ 04.12.1995, p. 42.100). Alcança, pois, as prestações vencidas no curso da fase de conhecimento, as posteriores ao trânsito em julgado e, sendo o caso, as vencidas no curso da fase de cumprimento de sentença". (MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 7ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 452)

Imperioso destacar que a jurisprudência do Col. TST vem se sedimentando no sentido de determinar a condenação em parcelas vincendas, com amparo na exegese do disposto no artigo 323 do CPC, inclusive quanto a horas extras e comissões, como no caso dos autos, diante do amparo legal conferido pela norma para atribuir efeito futuro à decisão condenatória consubstanciada em prestação periódica, enquanto perdurar a situação fática geradora da obrigação.

Cito precedentes:

(...) HORAS EXTRAS. **PARCELAS VINCENDAS**. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser viável a condenação de horas extras, em **parcelas vincendas**, enquanto permanecer inalteradas as condições que sustentaram a condenação. Exegese do artigo 323 do CPC. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (TST - RR:

ID. c54c022 - Pág. 54

112337420165090028, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, Data de Julgamento: 22 /06/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2022).

(...) RECURSO DE REVISTA DA AUTORA . LEI Nº 13.015 /2014. CPC/2015 . INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. HORAS EXTRAS. **PARCELAS VINCENDAS** . Depreende-se do artigo 323 do CPC que, em caso de reconhecimento de direito a prestações sucessivas, está o julgador autorizado a proferir sentença com efeitos futuros, os quais ficam condicionados ao período em que forem preservadas as mesmas circunstâncias que ensejaram o deferimento da **parcela**. Nessa esteira, a jurisprudência da SBDI-1 deste Tribunal firmou-se no sentido de ser viável a condenação de horas extras, em **parcelas vincendas**, enquanto permanecer inalteradas as condições que sustentaram a condenação . Recurso de revista conhecido e provido (...) (TST - ARR: 2003220165090014, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, Data de Julgamento: 18 /05/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 27/05/2022)

TROCA DE UNIFORME. PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS. O TRT condenou a reclamada o pagamento das parcelas vincendas relativamente às horas pela troca de uniforme. A exegese da norma inserta no art. 323 do CPC/2015 (art. 290 do CPC/1973) revela o amparo legal para atribuir-se efeito futuro à decisão condenatória consistente em parcela consubstanciada em prestações periódicas, enquanto vigente a situação fática



geradora da obrigação. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Ag-ARR-1047-07.2017.5.12.0017, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/10/2021).

CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES FÁTICAS. SÚMULA 333 DO TST. A exegese da norma inserta no art. 323 do CPC/2015 (art. 290 do CPC/1973) revela o amparo legal para atribuir-se efeito futuro à decisão condenatória consistente em parcela consubstanciada em prestações periódicas, enquanto vigente a situação fática geradora da obrigação. Tratando-se de matéria já pacificada nesta Corte, incide o óbice da Súmula 333 do TST. Agravo não provido" (Ag-AIRR-21334-60.2015.5.04.0024, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/05/2021).

II - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR DIFERENÇAS SALARIAIS. PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. A providência prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil de 1973 (condenação ao pagamento de parcelas vincendas), além de razoável, confere maior efetividade ao provimento jurisdicional e contribui com a celeridade e a duração razoável do processo, evitando, assim, que o autor ingresse novamente em juízo pleiteando resquícios de direitos já reconhecidos em juízo - assim considerados os relativos ao período posterior ao ajuizamento da ação. Logo, é perfeitamente aplicável no Processo do Trabalho a norma do referido preceito, nos casos em que os empregados continuam trabalhando na empresa. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 323 do CPC/2015 (art. 290 do CPC/1973) e provido. **CONCLUSÃO:** Agravo de instrumento conhecido e desprovido e recurso de revista conhecido e provido. "(ARR - 2860-39.2013.5.02.0033 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 08/05/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/05/2019)

HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA. 1 - A reclamada foi condenada ao pagamento de diferenças de horas extras e reflexos pelo descumprimento da disposição contida no art. 242 da CLT, in verbis: "As frações de meia hora superiores a 10 (dez) minutos serão computadas como meia hora.". 2 - Contudo, o TRT concluiu não ser possível a condenação em parcelas vincendas de horas extraordinárias, sob o argumento de que "as horas extras refletem típico saláriocondição, ou seja, devida apenas após implementada a condição de labor mais gravoso, salientando-se que a violação ao Art. 242 da CLT não acarreta automaticamente direito ao recebimento de horas extra". 3 - Vigente o contrato de trabalho quando do ajuizamento da ação trabalhista, deve haver a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, enquanto perdurarem as condições fáticas que fundamentaram a obrigação, na forma do art. 323 do CPC, que assim dispõe: "Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.". 4 - Corroboram esse posicionamento julgados da SBDI-1

ID. c54c022 - Pág. 55

e de Turmas do TST. 5 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 1000655-31.2017.5.02.0372 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 22/05/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2019)

HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 894, § 2º, DA CLT. 1. A partir da vigência da Lei nº 13.015/2014, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT, não viabiliza o conhecimento de embargos, por divergência jurisprudencial, a transcrição de arestos cuja tese jurídica encontre-se superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Presentemente, a SBDI-1 do TST firmou entendimento segundo o qual contrato de trabalho é de trato



sucessivo e, por isso, enquanto vigente, as prestações vincendas de igual natureza, inclusive a título de horas extras, serão incluídas na condenação. 3. Embargos do Reclamado OGMO de que não se conhece. Aplicação das disposições do art. 894, § 2º, da CLT" (Processo: E-ED-ED-AIRR e RR - 190400-16.2009.5.09.0022 Data de Julgamento: 05/10/2017, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017).

Isto porque quanto à condenação em parcelas vincendas, estando em vigor o contrato de trabalho, o seu deferimento é corolário lógico da condenação, nos termos do disposto no art. 323 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, devendo verificar-se em liquidação de sentença se o contrato de trabalho permanece vigente.

Por certo, enquanto não alteradas as condições do contrato de trabalho, as circunstâncias demonstradas e ensejadoras da condenação justificam o pagamento das verbas deferidas, razão pela qual não há motivos para limitação da condenação.

E, desde já fica advertida a parte reclamada que, tratando-se de relação jurídica continuada, cabe ao empregador a comprovação de eventual modificação no status quo, oportunidade na qual poderá postular a alteração do determinado, conforme termos do artigo 505, I, do CPC, a saber:

"Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;(...)". (grifei).

Ressalte-se novamente que, consoante doutrina e jurisprudência sedimentadas, tratando-se de obrigações sucessivas, basta que seja formulado pedido expresso quanto às parcelas que venceram, o que leva à conclusão de que foi formulado, por ficção, pedido de condenação quanto às parcelas futuras, vincendas.

Em reforço:

"No tocante ao tema " horas extras - parcelas vincendas ", registre-se que, conforme noticiam os autos, no momento do ajuizamento da reclamação trabalhista, o contrato de trabalho do Autor se encontrava em vigor.

Além do mais, conforme se observa da parte destacada do acórdão recorrido, houve condenação da Reclamada em verbas de trato sucessivo e continuado - horas extras.



Ora, em se tratando de prestação sucessiva, por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução, consoante dicção do art. 892 da CLT. Por outro lado, segundo estabelece o art. 290 do CPC/1973, atual art. 323 do CPC/2015, se o devedor deixar de pagar ou de consignar, no curso do processo, obrigações consistentes em prestações periódicas, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação, até mesmo no caso de ausência de pedido expresso.

Nesse contexto, não há óbice à inclusão das parcelas vincendas na condenação.

Julgados desta Corte que perfilham a mesma diretriz:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS. Trata-se de pedido de condenação da reclamada ao pagamento de parcelas vincendas relativas às horas extras deferidas pela Turma pela concessão irregular do intervalo intrajornada. Estabelece o artigo 323 do CPC de 2015: "Art. 323 Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, estas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação". Como se observa, a norma legal transcrita autoriza o julgador a proferir sentença voltada para o futuro. Estabelece, por sua vez, o artigo 892 da CLT: "Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data de ingresso na execução". Assim, enquanto durar a obrigação, as parcelas que vencerem ao longo do processo integram o título condenatório. A SbDI-1 desta Corte já sedimentou o entendimento de que é viável a condenação a parcelas futuras, enquanto perdurar a situação de fato, nos termos do artigo 290 do CPC/73 (artigo 323 do CPC/2015), de modo que evite a propositura de sucessivas ações com o mesmo objeto. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-ED-RR996-18.2010.5.09.0892, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/05/2019).

"(...) III - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. A providência prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil de 1973 (condenação ao pagamento de parcelas vincendas), além de razoável, confere maior efetividade ao provimento jurisdicional e contribui com a celeridade e a duração razoável do processo, evitando, assim, que o autor ingresse novamente em juízo pleiteando resquícios de direitos já reconhecidos em juízo - assim considerados os relativos ao período posterior ao ajuizamento da ação. Logo, é perfeitamente aplicável no Processo do Trabalho a norma do referido preceito, nos casos em que os empregados continuam trabalhando na empresa. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 323 do CPC/2015 e provido. (...)" (ARR-195482.2015.5.09.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/06/2019).

Assim, a decisão apresenta-se em conformidade com a jurisprudência consolidada do TST, o que torna inviável o exame das indicadas violações de dispositivo legal e/ou constitucional, bem como superada a eventual divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT)" (...) (TST - AIRR: 14353420135040384, Relator: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: 14/03/2022).

Determino que em liquidação de sentença e execução sejam observados os períodos de suspensão do contrato de trabalho.



CONCLUSÃO

ID. c54c022 - Pág. 57

Conheço do recurso ordinário interposto pela parte autora e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para:

1) afastar a aplicabilidade das normas de direito material que restringiram direitos trabalhistas previstas na Lei nº 13.467/2017;

2) reconhecer o assédio moral sofrido pela parte reclamante assim como a ocorrência denexo concausal entre a doença psiquiátrica (depressão/ansiedade) e as atividades laborativas exercidas pela pessoa reclamante e a culpa da parte reclamada no evento danoso;

3) condenar a parte ré ao pagamento de:

3.1) diferenças salariais entre a remuneração paga à parte autora e aquela devida ao técnico elétrica/eletrônica, em observância ao princípio da isonomia, a partir de setembro de 2017 com reflexos sobre repousos semanais remunerados (domingos e feriados), férias com 1/3, 13º salários e, de tudo, no FGTS;

3.2) minutos residuais a título de horas extras, durante o período contratual imprescrito até a data de afastamento, no importe total de 34 minutos diários com deslocamento interno, com reflexos em RSR, 13º salários, férias com 1/3 e, de tudo, em FGTS;

3.3) horas extras excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, nos limites do pedido, o que for mais benéfico ao obreiro, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS;

3.4) indenização por danos morais em decorrência da doença ocupacional,
no importe de R\$ 30.000,00;

3.5) indenização por danos morais em decorrência do assédio moral, no importe de R\$ 20.000,00;

3.6) honorários periciais médicos, no valor arbitrado na origem (R\$1.000,00).

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



3.7) honorários advocatícios em favor do procurador da parte reclamante, em 15% sobre o valor que resultar de liquidação de sentença, observados os termos da Tese Jurídica Prevalente n. 4 do TRT/3ª Região e OJ 348 da SDI-1/TST;

Em atenção ao princípio da isonomia/paridade, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte reclamante ao percentual de 15%, mantendo a suspensão da exigibilidade do pagamento da verba, enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiência, cabendo à parte contrária,

ID. c54c022 - Pág. 58

dentro do prazo máximo legal de dois anos, comprovar que a parte trabalhadora deixou de ser considerada pobre no sentido legal, consoante decisão do E. STF na ADI 5766.

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, declaro que as parcelas deferidas possuem natureza salarial, a exceção de reflexos em férias indenizadas+1/3 e FGTS+40% e indenizações por danos morais.

Critérios de liquidação na forma da fundamentação, parte integrante.

Invertidos os ônus de sucumbência, arbitro o valor da condenação em R\$100.000,00, fixando as custas em R\$2.000,00, pela reclamada que fica intimada na forma da Súmula 25, III do C. TST.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte autora; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: 1) afastar a aplicabilidade das normas de direito material que restringiram direitos trabalhistas previstas na Lei nº 13.467/2017; 2) reconhecer o assédio moral sofrido pela parte reclamante assim como a ocorrência de nexos concausal entre a doença psiquiátrica (depressão/ansiedade) e as atividades laborativas exercidas pela pessoa reclamante e a culpa da parte reclamada no evento danoso; 3) condenar

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



a parte ré ao pagamento de: 3.1) diferenças salariais entre a remuneração paga à parte autora e aquela devida ao técnico elétrica/eletrônica, em observância ao princípio da isonomia, a partir de setembro de 2017 com reflexos sobre repouso semanais remunerados (domingos e feriados), férias com 1/3, 13^{os} salários e, de tudo, no FGTS; 3.2) minutos residuais a título de horas extras, durante o período contratual imprescrito até a data de afastamento, no importe total de 34 minutos diários com deslocamento interno, com reflexos em RSR, 13^{os} salários, férias com 1/3 e, de tudo, em FGTS; 3.3) horas extras excedentes à 8^a diária ou 44^a semanal, nos limites do pedido, o que for mais benéfico ao obreiro, com reflexos em 13^o salário, férias + 1/3 e FGTS; 3.4) indenização por danos morais em decorrência da doença ocupacional, no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais); 3.5) indenização por danos morais em decorrência do assédio moral, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais); 3.6) honorários periciais médicos, no valor arbitrado na origem (R\$1.000,00); 3.7) honorários advocatícios

ID. c54c022 - Pág. 59

em favor do procurador da parte reclamante, em 15% sobre o valor que resultar de liquidação de sentença, observados os termos da Tese Jurídica Prevalente n. 4 do TRT/3^a Região e OJ 348 da SDI-1 /TST. Em atenção ao princípio da isonomia/paridade, majorou os honorários advocatícios devidos pela parte reclamante ao percentual de 15%, mantendo a suspensão da exigibilidade do pagamento da verba, enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiência, cabendo à parte contrária, dentro do prazo máximo legal de dois anos, comprovar que a parte trabalhadora deixou de ser considerada pobre no sentido legal, consoante decisão do E. STF na ADI 5766. Para fins do art. 832, § 3^o, da CLT, declarou que as parcelas deferidas possuem natureza salarial, à exceção de reflexos em férias indenizadas+1/3 e FGTS+40% e indenizações por danos morais. Critérios de liquidação na forma da fundamentação, parte integrante. Invertidos os ônus de sucumbência, arbitrou o valor da condenação em R\$100.000,00 (cem mil reais), fixando as custas em R\$2.000,00 (dois mil reais), pela reclamada que fica intimada na forma da Súmula 25, III do C. TST.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores: Adriana Goulart de Sena Orsini (Relatora), Luiz Otávio Linhares Renault e Maria Cecília Alves Pinto (Presidente).

Participou do julgamento o Exmo. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Helder Santos Amorim.

Julgamento realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 12 de agosto de 2024 e encerrada às 23h59 do dia 14 de agosto de 2024 (Resolução TRT3 - GP nº 208, de 12 de novembro de 2021).

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>

Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089

Número do documento: 24072408273658400000114739424



ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI Desembargadora Relatora

AGSO/1.II

VOTOS

ID. c54c022 - Pág. 60

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 19/08/2024 11:03:08 - c54c022
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072408273658400000114739424>
Número do processo: 0010210-28.2023.5.03.0089
Número do documento: 24072408273658400000114739424

